

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.176

01.12.2002 / 31.12.2002

Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

(inciso II do artigo 2º da Portaria nº 011/2002 da Corregedoria Regional)

01. LEI Nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOU 20.12.2002, Seção 1, p. 1). Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro”, e dá outras providências.....3
02. LEI Nº 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOU 23.12.2002, Seção 1, p. 1). Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.3
03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 101, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOU 31.12.2002, Edição Extra, Seção 1, p. 7). Dispõe sobre a contribuição para o Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em geral.....4
04. DECRETO Nº 4.552, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOU 30.12.2002, Seção 1, pp. 4-6). Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.....4
05. PORTARIA Nº 141, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 02.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 656).....9
06. PORTARIA Nº 144, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 05.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 688).....10
07. PORTARIA Nº 145, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 05.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 688).....11
08. PORTARIA Nº 146, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 06.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 679).....11
09. PORTARIA Nº 147, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002. (DJU 09.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 624).11
10. PORTARIA TRT4 Nº 5.002, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 173).....11
11. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 031, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 173). Regula o funcionamento do Posto de São Lourenço do Sul.12
12. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 032, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 173). Regula o funcionamento do Posto de Lagoa Vermelha.....12
13. PORTARIA TRT4 Nº 5.090, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112)12
14. PORTARIA TRT4 Nº 5.101, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112)13
15. PORTARIA TRT4 Nº 5.102, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112)13
16. PORTARIA TRT4 Nº 5.103, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112)13
17. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 033, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112). Regula o funcionamento do Posto de Dom Pedrito.13
18. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 034, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p. 76). Regula o funcionamento do Posto de Itaqui.....14
19. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 035, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p. 76). Regula o funcionamento do Posto de Santa Vitória do Palmar.....14

20. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 036, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p. 76). Regula o funcionamento do Posto de Soledade.....15
21. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 037, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p. 76). Regula o funcionamento do Posto de Taquari.....15
22. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 038, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p.48 e republicada por incorreção no DOJ-RS 13.12.2002, 1º Caderno, p. 66). Institui novo regime de exceção na Vara do Trabalho de Lajeado.....16
23. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 039, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p. 48). Institui novo regime de exceção na Vara do Trabalho de Gravataí.....16
24. PORTARIA TRT4 Nº 5.251, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 19.12.2002, 1º Caderno, p. 164)17
25. PORTARIA Nº 64, DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOU 31.12.2002, Seção 1, p. 206).17
26. PROVIMENTO Nº 7/2002 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 02.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 611). Recomenda aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho a implantação do programa "Edição Dirigida de Despachos - Revista", a partir do início do ano judiciário de 2003.....18
27. PROVIMENTO Nº 8/2002 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002. (DJU 10.12.2002, Seção 1, p. 382). Altera os modelos de tabelas e quadros a que alude o Provimento nº 1/2002, para inclusão dos dados estatísticos referentes aos emolumentos autorizados pela Lei nº 10.537/2002.....19
28. PROVIMENTO Nº 9/2002 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002. (DJU 10.12.2002, Seção 1, pp. 382-3). Altera os modelos dos quadros a que aludem os Provimentos nº 1/98, 3/99 e 3/2000, para inclusão dos dados estatísticos referentes às custas e emolumentos do processo, autorizados pela Lei nº 10.537/2002.....19
29. PROVIMENTO Nº 10/2002 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002. (DJU 10.12.2002, Seção 1, p. 383). Uniformiza os procedimentos do Programa de Gestão Documental.....21
30. PROVIMENTO Nº 214, DA CORREGEDORIA E VICE-CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 10.12.2002, 1º Caderno, p. 68). Uniformiza procedimentos, em primeiro grau, relativos às contribuições fiscais incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em sentença e dá outras providências.....22
31. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174; DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).22
32. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).23
33. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).23
34. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).23
35. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, pp. 174-75, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).23

36. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).	23
37. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).	23
38. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, DOJ-RS 04.12.2002, 1º Caderno, p. 116, republicações). (*)Republicada por ter havido incorreção na publicação do dia 29.11.2002.	23
39. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2002, DO TRT4, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 19.12.2002, 1º Caderno, p. 164).	24
40. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2002, DO TRT4, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 20.12.2002, 1º Caderno, p. 10).	25
41. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Nº 907/2002, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 03.12.2002, Seção I, segunda parte, pp. 763-6, republicada em razão de erro material).	25
42. EDITAL DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112).	35
43. EDITAL DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 12.12.2002, 1º Caderno, p.48 e republicado no DOJ-RS 13.12.2002, 1º Caderno, p. 66).	35
44. EDITAL DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.12.2002, 1º Caderno, p. 164).	36
45. INFORMATIVO DO STF Nº 293 – 02 de dezembro a 06 de dezembro de 2002. (EXCERTOS).....	36
46. INFORMATIVO DO STF Nº 294 – 09 de dezembro a 13 de dezembro de 2002. (EXCERTOS).....	37
47. INFORMATIVO DO STF Nº 295 – 16 de dezembro a 20 de dezembro de 2002. (EXCERTOS).....	39
48. PORTARIA Nº 5.285, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (BOLETIM DE SERVIÇO Nº 01/03 DE 07.01.2003, p. 4).	41

LEIS

01. LEI Nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOU 20.12.2002, Seção 1, p. 1). Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro”, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro”. (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

02. LEI Nº 10.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOU 23.12.2002, Seção 1, p. 1). Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 74, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

“Art. 2º -C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 20 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MEDIDAS PROVISÓRIAS

03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 101, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOU 31.12.2002, Edição Extra, Seção 1, p. 7).

Dispõe sobre a contribuição para o Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS devidas pelas sociedades cooperativas em geral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art.28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

DECRETOS

04. DECRETO Nº 4.552, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOU 30.12.2002, Seção 1, pp. 4-6). Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e considerando o disposto no art. 21, inciso XXIV, ambos da Constituição, na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e na Convenção 81 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, e revigorada pelo Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987, bem como o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Inspeção do Trabalho, que a este Decreto acompanha.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nºs 55.841, de 15 de março de 1965, 57.819, de 15 de fevereiro de 1966, 65.557, de 21 de outubro de 1969, e 97.995, de 26 de julho de 1989.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Jobim Filho

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º Compõem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

I - autoridades de direção nacional, regional ou local: aquelas indicadas em leis, regulamentos e demais atos atinentes à estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - Auditores-Fiscais do Trabalho, nas seguintes áreas de especialização:

- a) legislação do trabalho;
- b) segurança do trabalho; e
- c) saúde no trabalho;

III - Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, em funções auxiliares de inspeção do trabalho.

Art. 3º Os Auditores-Fiscais do Trabalho são subordinados tecnicamente à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 4º Para fins de inspeção, o território de cada unidade federativa será dividido em circunscrições, e fixadas as correspondentes sedes.

Parágrafo único. As circunscrições que tiverem dois ou mais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão ser divididas em áreas de inspeção delimitadas por critérios geográficos.

Art. 5º A distribuição dos Auditores-Fiscais do Trabalho pelas diferentes áreas de inspeção da mesma circunscrição obedecerá ao sistema de rodízio, efetuado em sorteio público, vedada a recondução para a mesma área no período seguinte.

§ 1º Os Auditores-Fiscais do Trabalho permanecerão nas diferentes áreas de inspeção pelo prazo máximo de doze meses.

§ 2º É facultado à autoridade de direção regional estabelecer programas especiais de fiscalização que contemplem critérios diversos dos estabelecidos neste artigo, desde que aprovados pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 6º Atendendo às peculiaridades ou circunstâncias locais ou, ainda, a programas especiais de fiscalização, poderá a autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho alterar o critério fixado no art. 6º para estabelecer a fiscalização móvel, independentemente de circunscrição ou áreas de inspeção, definindo as normas para sua realização.

Art. 7º Compete às autoridades de direção do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho:

I - organizar, coordenar, avaliar e controlar as atividades de auditoria e as auxiliares da inspeção do trabalho.

II - elaborar planejamento estratégico das ações da inspeção do trabalho no âmbito de sua competência;

III - proferir decisões em processo administrativo resultante de ação de inspeção do trabalho; e

IV - receber denúncias e, quando for o caso, formulá-las e encaminhá-las aos demais órgãos do poder público.

§ 1º As autoridades de direção local e regional poderão empreender e supervisionar projetos consoante diretrizes emanadas da autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Cabe à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho elaborar e divulgar os relatórios previstos em convenções internacionais.

Art. 8º O planejamento estratégico das ações de inspeção do trabalho será elaborado pelos órgãos competentes, considerando as propostas das respectivas unidades descentralizadas.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição das atividades a serem desenvolvidas nas unidades descentralizadas, de acordo com as diretrizes fixadas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Observada a finalidade institucional dos órgãos competentes, o planejamento das ações de inspeção a serem realizadas deverá reservar até vinte por cento de sua força de trabalho para atendimento de demandas de órgãos externos.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO

Art. 9º A inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras.

Art. 10. Ao Auditor-Fiscal do Trabalho será fornecida Carteira de Identidade Fiscal (CIF), que servirá como credencial privativa, com renovação quinquenal.

§ 1º Além da credencial aludida no caput, será fornecida credencial transcrita na língua inglesa ao Auditor-Fiscal do Trabalho, que tenha por atribuição inspecionar embarcações de bandeira estrangeira.

§ 2º A autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho fará publicar, no Diário Oficial da União, relação nominal dos portadores de Carteiras de Identidade Fiscal, com nome, número de matrícula e órgão de lotação.

§ 3º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não seja integrante da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Art. 11. A credencial a que se refere o art. 10 deverá ser devolvida para inutilização, sob pena de responsabilidade administrativa, nos seguintes casos:

I - posse em outro cargo público efetivo inacumulável;

II - posse em cargo comissionado de quadro diverso do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - exoneração ou demissão do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho;

IV - aposentadoria; ou

V - afastamento ou licenciamento por prazo superior a seis meses.

Art. 12. A exibição da credencial é obrigatória no momento da inspeção, salvo quando o Auditor-Fiscal do Trabalho julgar que tal identificação prejudicará a eficácia da fiscalização, hipótese em que deverá fazê-lo após a verificação física.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal somente poderá exigir a exibição de documentos após a apresentação da credencial.

Art. 13. O Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º.

Art. 14. Os empregadores, tomadores e intermediadores de serviços, empresas, instituições, associações, órgãos e entidades de qualquer natureza ou finalidade são sujeitos à inspeção do trabalho e ficam, pessoalmente ou por seus prepostos ou representantes legais, obrigados a franquear, aos Auditores-Fiscais do Trabalho, o acesso aos estabelecimentos, respectivas dependências e locais de trabalho, bem como exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho.

Art. 15. As inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.

Art. 16. As determinações para o cumprimento de ação fiscal deverão ser comunicadas por escrito, por meio de ordens de serviço.

Parágrafo único. As ordens de serviço poderão prever a realização de inspeções por grupos de Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 17. Os órgãos da administração pública direta ou indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ficam obrigadas a proporcionar efetiva cooperação aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e

d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

IV - expedir notificação para apresentação de documentos;

V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;

X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;

XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;

XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de

emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar perícias e auditorias, no campo de suas atribuições e formação profissional, emitindo pareceres, laudos e relatórios;

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;

XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;

§ 1º A autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho estabelecerá, no planejamento anual, as áreas de atuação prioritárias dos Auditores-Fiscais do Trabalho em razão de sua especialização.

§ 2º Aos Auditores-Fiscais do Trabalho serão ministrados regularmente cursos necessários à sua formação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 19. É vedado às autoridades de direção do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho encargos ou funções diversas das que lhes são próprias, salvo se para o desempenho de cargos de direção, de funções de chefia ou de assessoramento;

II - interferir no exercício das funções de inspeção do trabalho ou prejudicar, de qualquer maneira, sua imparcialidade ou a autoridade do Auditor-Fiscal do Trabalho; e

III - conferir qualquer atribuição de inspeção do trabalho a servidor que não pertença ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

Art. 20. A obrigação do Auditor-Fiscal do Trabalho de inspecionar os estabelecimentos e locais de trabalho situados na área de inspeção que lhe compete, em virtude do rodízio de que trata o art. 6º, § 1º, não o exime do dever de, sempre que verificar, em qualquer estabelecimento, a existência de violação a disposições legais, comunicar o fato, imediatamente, à autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores, o Auditor-Fiscal do Trabalho atuará independentemente de sua área de inspeção.

Art. 21. Caberá ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego promover a investigação das causas de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, determinando as medidas de proteção necessárias.

Art. 22. O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá solicitar o concurso de especialistas e técnicos devidamente qualificados, assim como recorrer a laboratórios técnico-científicos governamentais ou credenciados, a fim de assegurar a aplicação das disposições legais e regulamentares relativas à segurança e saúde no trabalho.

Art. 23. Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm o dever de orientar e advertir as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho e os trabalhadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, e observarão o critério da dupla visita nos seguintes casos:

I - quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

II - quando se tratar de primeira inspeção nos estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos;

III - quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho com até dez trabalhadores, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou de anotação da CTPS, bem como na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e

IV - quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei específica.

§ 1º A atuação pelas infrações não dependerá da dupla visita após o decurso do prazo de noventa dias da vigência das disposições a que se refere o inciso I ou do efetivo funcionamento do novo estabelecimento ou local de trabalho a que se refere o inciso II.

§ 2º Após obedecido o disposto no inciso III, não será mais observado o critério de dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

§ 3º A dupla visita será formalizada em notificação, que fixará prazo para a visita seguinte, na forma das instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 24. A toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de infração, ressalvado o disposto no art. 23 e na hipótese de instauração de procedimento especial de fiscalização.

Parágrafo único. O auto de infração não terá seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. As notificações de débitos e outras decorrentes da ação fiscal poderão ser lavradas, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, no local que oferecer melhores condições.

Art. 26. Aqueles que violarem as disposições legais ou regulamentares, objeto da inspeção do trabalho, ou se mostrarem negligentes na sua aplicação, deixando de atender às advertências, notificações ou sanções da autoridade competente, poderão sofrer reiterada ação fiscal.

Parágrafo único. O reiterado descumprimento das disposições legais, comprovado mediante relatório emitido pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, ensejará por parte da autoridade regional a denúncia do fato, de imediato, ao Ministério Público do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA A AÇÃO FISCAL

Art. 27. Considera-se procedimento especial para a ação fiscal aquele que objetiva a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação.

Art. 28. O procedimento especial para a ação fiscal poderá ser instaurado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho quando concluir pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho, com a anuência da chefia imediata.

§ 1º O procedimento especial para a ação fiscal iniciará com a notificação, pela chefia da fiscalização, para comparecimento das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, à sede da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A notificação deverá explicitar os motivos ensejadores da instauração do procedimento especial.

§ 3º O procedimento especial para a ação fiscal destinado à prevenção ou saneamento de infrações à legislação poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações assumidas pelo compromissado e os prazos para seu cumprimento.

§ 4º Durante o prazo fixado no termo, o compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados no referido termo.

§ 5º Quando o procedimento especial para a ação fiscal for frustrado pelo não-atendimento da convocação, pela recusa de firmar termo de compromisso ou pelo descumprimento de qualquer cláusula compromissada, serão lavrados, de imediato, os respectivos autos de infração, e poderá ser encaminhando relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho.

§ 6º Não se aplica o procedimento especial de saneamento às situações de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Art. 29. A chefia de fiscalização poderá, na forma de instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho, instaurar o procedimento especial sempre que identificar a ocorrência de:

I - motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista pelo tomador ou intermediador de serviços;

II - situação reiteradamente irregular em setor econômico.

Parágrafo único. Quando houver ação fiscal em andamento, o procedimento especial de fiscalização deverá observar as instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 30. Poderão ser estabelecidos procedimentos de fiscalização indireta, mista, ou outras que venham a ser definidas em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

§ 1º Considera-se fiscalização indireta aquela realizada por meio de sistema de notificações para apresentação de documentos nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º Poderá ser adotada fiscalização indireta:

I - na execução de programa especial para a ação fiscal; ou

II - quando o objeto da fiscalização não importar necessariamente em inspeção no local de trabalho.

§ 3º Considera-se fiscalização mista aquela iniciada com a visita ao local de trabalho e desenvolvida mediante notificação para apresentação de documentos nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES AUXILIARES À INSPEÇÃO DO TRABALHO

Art. 31. São atividades auxiliares de apoio operacional à inspeção do trabalho, a cargo dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho:

I - levantamento técnico das condições de segurança nos locais de trabalho, com vistas à investigação de acidentes do trabalho;

II - levantamento de dados para fins de cálculo dos coeficientes de frequência e gravidade dos acidentes;

III - avaliação qualitativa ou quantitativa de riscos ambientais;

IV - levantamento e análise das condições de risco nas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho;

V - auxílio à realização de perícias técnicas para caracterização de insalubridade ou de periculosidade;

VI - comunicação, de imediato e por escrito, à autoridade competente de qualquer situação de risco grave e iminente à saúde ou à integridade física dos trabalhadores;

VII - participação em estudos e análises sobre as causas de acidentes do trabalho e de doenças profissionais;

VIII - colaboração na elaboração de recomendações sobre segurança e saúde no trabalho;

IX - acompanhamento das ações de prevenção desenvolvidas pela unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego;

X - orientação às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho sobre instalação e funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT);

XI - prestação de assistência às CIPA;

XII - participação nas reuniões das CIPA das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, como representantes da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego;

XIII - devolução dos processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, devidamente informados, nos prazos assinalados;

XIV - elaboração de relatório mensal de suas atividades, nas condições e nos prazos fixados pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho; e

XV - prestação de informações e orientações em plantões fiscais na área de sua competência.

§ 1º As atividades externas de que trata este artigo somente poderão ser exercidas mediante ordem de serviço expedida pela chefia de fiscalização.

§ 2º Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, será fornecida aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho credencial específica que lhes possibilite o livre acesso aos estabelecimentos e locais de trabalho.

Art. 32. Aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho poderão ser ministrados cursos necessários à sua formação, aperfeiçoamento e especialização, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os Auditores-Fiscais do Trabalho poderão participar de atividades de coordenação, planejamento, análise de processos e de desenvolvimento de programas especiais e de outras atividades internas e externas relacionadas com a inspeção do trabalho, na forma das instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

Art. 34. As empresas de transportes de qualquer natureza, inclusive as exploradas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como as concessionárias de rodovias que cobram pedágio para o trânsito concederão passe livre aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, no território nacional em conformidade com o disposto no art. 630, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante a apresentação da Carteira de Identidade Fiscal.

Parágrafo único. O passe livre a que se refere este artigo abrange a travessia realizada em veículos de transporte aquaviário.

Art. 35. É vedado aos Auditores-Fiscais do Trabalho e aos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho:

I - revelar, sob pena de responsabilidade, mesmo na hipótese de afastamento do cargo, os segredos de fabricação ou comércio, bem como os processos de exploração de que tenham tido conhecimento no exercício de suas funções;

II - revelar informações obtidas em decorrência do exercício das suas competências;

III - revelar as fontes de informações, reclamações ou denúncias; e

IV - inspecionar os locais em que tenham qualquer interesse direto ou indireto, caso em que deverão declarar o impedimento.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais do Trabalho e os Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho responderão civil, penal e administrativamente pela infração ao disposto neste artigo.

Art. 36. Configura falta grave o fornecimento ou a requisição de Carteira de Identidade Fiscal para qualquer pessoa não integrante do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho.

Parágrafo único. É considerado igualmente falta grave o uso da Carteira de Identidade Fiscal para fins outros que não os da fiscalização.

Art. 37. Em toda unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego em que houver Auditores-Fiscais do Trabalho deverá ser reservada uma sala para o uso exclusivo desses servidores.

Art. 38. A autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho expedirá as instruções necessárias à execução deste Regulamento.

PORTARIAS

05. PORTARIA Nº 141, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 02.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 656).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 02/12 a 19/12/2002;
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

DIA/MÊS	TURMA	PROCURADOR
02/12/2002	7ª Turma-m	Viktor Byruchko Júnior
02/12/2002	7ª Turma-t	Leandro Araújo
04/12/2002	2ª Turma	Mª Cristina S. G. Ferreira
04/12/2002	3ª Turma	Beatriz de H. J. Fialho
04/12/2002	7ª Turma	Paulo Joarês Vieira
04/12/2002	8ª Turma	Veloir Dirceu Fürst
05/12/2002	1ª Turma	Leandro Araújo
05/12/2002	4ª Turma	Denise Maria Schellenberger
05/12/2002	5ª Turma	Marília Hofmeister Caldas
06/12/2002	SDI-II	Luiz Fernando Mathias Vilar
09/12/2002	SDI-I	Denise Maria Schellenberger
09/12/2002	SDC	André Luis Spies
11/12/2002	2ª Turma	Marília Hofmeister Caldas
11/12/2002	3ª Turma	Ivo Eugênio Marques
11/12/2002	7ª Turma-M	Luiz Fernando Mathias Vilar
11/12/2002	7ª Turma-T	Denise Maria Schellenberger
11/12/2002	8ª Turma	Paulo Joarês Vieira
12/12/2002	1ª Turma	Beatriz de H. J. Fialho
12/12/2002	4ª Turma	Mª Cristina S. G. Ferreira
12/12/2002	5ª Turma	Viktor Byruchko Júnior
12/12/2002	6ª Turma-M	Veloir Dirceu Fürst
12/12/2002	6ª Turma-M	Marília Hofmeister Caldas
13/12/2002	ÓES	Paulo Borges da Fonseca Seger
17/12/2002	1ª Turma	Viktor Byruchko Júnior
17/12/2002	3ª Turma	Veloir Dirceu Fürst
17/12/2002	6ª Turma-M	Mª Cristina S. G. Ferreira
17/12/2002	6ª Turma-T	Ivo Eugênio Marques
17/12/2002	7ª Turma-M	Paulo Joarês Vieira
17/12/2002	7ª Turma-T	Beatriz de H. J. Fialho
19/12/2002	4ª Turma	Ivo Eugênio Marques
21/11/2002	6ª Turma-M	Veloir Dirceu Fürst
21/11/2002	6ª Turma-T	Denise Maria Schellenberger
22/11/2002	SDI-I	Leandro Araújo
25/11/2002	SDC	André Luis Spies
25/11/2002	OES	Paulo Borges da Fonseca Seger
25/11/2002	SDI-II	Veloir Dirceu Fürst
27/11/2002	2ª Turma	Paulo Joarês Vieira
27/11/2002	3ª Turma	Viktor Byruchko Júnior
27/11/2002	7ª Turma	Maria Cristina S.G. Ferreira
27/11/2002	8ª Turma	Leandro Araújo
28/11/2002	1ª Turma	Ivo Eugênio Marques
28/11/2002	4ª Turma-M	Maria Cristina S.G. Ferreira
28/11/2002	4ª Turma-T	Denise Maria Schellenberger
28/11/2002	5ª Turma	Beatriz de H.J. Fialho
28/11/2002	6ª Turma-M	Marília Hofmeister Caldas
28/11/2002	6ª Turma-T	Viktor Byruchko Júnior

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

Procurador-Chefe.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na 5ª Turma no dia 10/12/2002, para atuar na sessão de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

Procurador-Chefe.

07. PORTARIA Nº 145, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 05.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 688).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Procurador Dr. André Luis Spies para atuar na audiência de instrução em processo de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no dia 28/11/2002.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

Procurador-Chefe.

08. PORTARIA Nº 146, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 06.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 679).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar a Dra. Marília Hofmeister Caldas para atuar na 3ª Turma no dia 04/12/2002, na sessão de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, dispensando da referida sessão a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

Procurador-Chefe.

09. PORTARIA Nº 147, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002. (DJU 09.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 624).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar os Drs. Viktor Byruchko Júnior para atuar na 3ª Turma-m no dia 11/12/2002, Dr. Ivo Eugênio Marques para atuar na 4ª Turma-T no dia 12/12/2002, Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na 4ª Turma-T no dia 19/12/2002 nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

Procurador-Chefe.

10. PORTARIA TRT4 Nº 5.002, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 173)

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM:

Artigo 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Arroio Grande e Camaquã, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 11 de dezembro.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

Artigo 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Presidente

MARIO CHAVES

Corregedor-Regional

11. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 031, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 173). Regula o funcionamento do Posto de São Lourenço do Sul.

O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que, com o decorrer do tempo, diversos dispositivos da Portaria nº 003/96 da Corregedoria Regional não vêm sendo cumpridos na prática, até mesmo pela referência à atuação dos extintos Juízes Classistas, por exemplo, além de aludirem às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, CONSIDERANDO que o advento do procedimento sumaríssimo modificou radicalmente a elaboração das pautas e o número de sessões em toda a Região, resolve:

Art. 1º - Incumbe ao Posto o processamento das ações referentes a trabalhador, reclamante ou reclamado, que preste serviços no Município de São Lourenço do Sul.

Parágrafo único. É facultado o ajuizamento de ações tanto no Posto como na Secretaria da Vara do Trabalho de Camaquã. Nesta última hipótese, a petição inicial será encaminhada ao Posto para fins de autuação e processamento.

Art. 2º - A pauta de audiências do Posto de São Lourenço do Sul será organizada pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Camaquã, ficando a seu critério o número de audiências que julgue conveniente para o bom desempenho dos trabalhos.

Parágrafo único. Será realizada uma sessão a cada duas semanas.

Art. 3º - Ao servidor responsável pelo atendimento no Posto de São Lourenço do Sul, administrativamente subordinado à Direção de Secretaria da Vara do Trabalho de Camaquã, incumbe a prática de todos os atos previstos nos arts. 711, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 712 da CLT, além daqueles previstos nos arts. 96 e 98 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, bem como a abertura e escrituração dos livros de obrigatória manutenção no Posto, o arquivamento de processos findos relativos ao Posto e o encaminhamento mensal de dados à sede da Vara do Trabalho para inclusão nos boletins Estatístico e de Produção de Juiz.

Art. 4º - O posto observará os feriados do Município de São Lourenço do Sul.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 6º - Revogam-se a Portaria nº 003/96 da Corregedoria Regional e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 7º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2002.

Mario Chaves

Corregedor Regional

12. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 032, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 173). Regula o funcionamento do Posto de Lagoa Vermelha.

O JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que, com o decorrer do tempo, diversos dispositivos da Portaria nº 25/96 da Corregedoria Regional não vêm sendo cumpridos na prática, até mesmo pela referência à atuação dos extintos Juízes Classistas, por exemplo, além de aludirem às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, CONSIDERANDO que o advento do procedimento sumaríssimo modificou radicalmente a elaboração das pautas e o número de sessões em toda a Região, resolve:

Art. 1º - Incumbe ao Posto o processamento das ações referentes a trabalhador, reclamante ou reclamado, que preste serviços nos Municípios de Lagoa Vermelha, Ibiçá, Ibiraiaras, Barracão, André da Rocha e Caseiros.

Parágrafo único. É facultado o ajuizamento de ações tanto no Posto como na Secretaria da Vara do Trabalho de Vacaria. Nesta última hipótese, a petição inicial será encaminhada ao Posto para fins de autuação e processamento.

Art. 2º - A pauta de audiências do Posto de Lagoa Vermelha será organizada pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Vacaria, ficando a seu critério o número de audiências que julgue conveniente para o bom desempenho dos trabalhos.

Parágrafo único. Será realizada uma sessão por semana.

Art. 3º - Ao servidor responsável pelo atendimento no Posto de Lagoa Vermelha, administrativamente subordinado à Direção de Secretaria da Vara do Trabalho de Vacaria, incumbe a prática de todos os atos previstos nos arts. 711, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 712 da CLT, além daqueles previstos nos arts. 96 e 98 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, bem como a abertura e escrituração dos livros de obrigatória manutenção no Posto, o arquivamento de processos findos relativos ao Posto e o encaminhamento mensal de dados à sede da Vara do Trabalho para inclusão nos boletins Estatístico e de Produção de Juiz.

Art. 4º - O posto observará os feriados do Município de Lagoa Vermelha.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 6º - Revogam-se a Portaria nº 25/96 da Corregedoria Regional e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 7º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2002.

Mario Chaves

Corregedor Regional

13. PORTARIA TRT4 Nº 5.090, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112)

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, resolve REMOVER, a pedido, a partir de 04.12.2002, o Juiz EDSON PECIS LERRER, Titular da Vara do Trabalho de ARROIO GRANDE, para a 2ª Vara do Trabalho de BENTO GONÇALVES, que se encontra vaga, conforme edital de 11.11.2002, publicado no D.O.E. de 13.11.2002.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

14. PORTARIA TRT4 Nº 5.101, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112)

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: NOMEAR, mediante promoção, por antiguidade, a Juíza do Trabalho Substituta, Dra. MIRIAM ZANCAN, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Uruguaiana, RS, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação da Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. Horismar Carvalho Dias. (Expediente TRT 4ª MA nº 94.187/02).

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

15. PORTARIA TRT4 Nº 5.102, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112)

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: NOMEAR, mediante promoção, por merecimento, o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. EDSON MOREIRA RODRIGUES, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Ijuí, RS, de acordo com o artigo 93, inciso II, alínea "a" e artigo 96, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação da Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. Rodolfo do Nascimento Krieger. (Expediente TRT 4ª MA nº 94.186/02).

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

16. PORTARIA TRT4 Nº 5.103, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112)

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve: NOMEAR, mediante promoção, por antiguidade, o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. PAULO LUIZ SCHMIDT, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Alegrete, RS, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, combinados com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação da Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. Luiz Antonio Colussi. (Expediente TRT 4ª MA nº 94.185/02).

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

17. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 033, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112). Regula o funcionamento do Posto de Dom Pedrito.

O JUIZ VICE-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no exercício da Corregedoria e no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que, com o decorrer do tempo, diversos dispositivos da Portaria nº 02/98 da Corregedoria Regional não vêm sendo cumpridos na prática, até mesmo pela referência à atuação dos extintos Juízes Classistas, além de aludirem às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, CONSIDERANDO que o advento do procedimento sumaríssimo modificou radicalmente a elaboração das pautas e o número de sessões em toda a Região, resolve:

Art. 1º - Incumbe ao Posto o processamento das ações referentes a trabalhador, reclamante ou reclamado, que preste serviços no Município de Dom Pedrito.

Parágrafo único. É facultado o ajuizamento de ações tanto no Posto como na Secretaria da Vara do Trabalho de Bagé. Nesta última hipótese, a petição inicial será encaminhada ao Posto para fins de autuação e processamento.

Art. 2º - A pauta de audiências do Posto de Dom Pedrito será organizada pelo Juiz na titularidade da Vara do Trabalho de Bagé de comum acordo com os Juízes Substitutos zoneados, ficando a seu critério o número de audiências que julguem conveniente para o bom desempenho dos trabalhos

Parágrafo único. Serão realizadas três sessões mensais.

Art. 3º - Ao servidor responsável pelo atendimento no Posto de Dom Pedrito, administrativamente subordinado à Direção de Secretaria da Vara do Trabalho de Bagé, incumbe a prática de todos os atos previstos nos arts. 711, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 712 da CLT, além daqueles previstos nos arts. 96 e 98 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, bem como a abertura e escrituração dos livros de obrigatoria manutenção no Posto, o arquivamento de processos findos relativos ao Posto e o encaminhamento mensal de dados à sede da Vara do Trabalho para inclusão nos boletins Estatístico e de Produção de Juiz.

Parágrafo único. O Juiz da Vara do Trabalho de Bagé poderá, nos termos do artigo 97 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional definir, mediante portaria previamente submetida ao Corregedor Regional, outros atos ordinatórios ou de mera rotina a serem praticados pelo Assistente-Chefe do Posto, independentemente de despacho.

Art. 4º - O posto observará os feriados do Município de Dom Pedrito.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 6º - Revogam-se a Portaria nº 02/98 da Corregedoria Regional e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 7º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2002.

Pedro Luiz Serafini

Juiz Vice-Corregedor Regional

18. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 034, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p. 76). Regula o funcionamento do Posto de Itaqui.

O JUIZ VICE-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no exercício da Corregedoria e no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que, com o decorrer do tempo, diversos dispositivos da Portaria nº 24/96 da Corregedoria Regional não vêm sendo cumpridos na prática, até mesmo pela referência à atuação dos extintos Juízes Classistas, por exemplo, além de aludirem às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, CONSIDERANDO que o advento do procedimento sumaríssimo modificou radicalmente a elaboração das pautas e o número de sessões em toda a Região, resolve:

Art. 1º - Incumbe ao Posto o processamento das ações referentes a trabalhador, reclamante ou reclamado, que preste serviços no Municípios de Itaqui e Maçambará.

Parágrafo único. É facultado o ajuizamento de ações tanto no Posto como na Secretaria da Vara do Trabalho de São Borja. Nesta última hipótese, a petição inicial será encaminhada ao Posto para fins de autuação e processamento.

Art. 2º - A pauta de audiências do Posto de Itaqui será organizada pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Borja, ficando a seu critério o número de audiências que julgue conveniente para o bom desempenho dos trabalhos.

Parágrafo único. Será realizada uma sessão por semana.

Art. 3º - Ao servidor responsável pelo atendimento no Posto de Itaqui, administrativamente subordinado à Direção de Secretaria da Vara do Trabalho de São Borja, incumbe a prática de todos os atos previstos nos arts. 711, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 712 da CLT, além daqueles previstos nos arts. 96 e 98 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, bem como a abertura e escrituração dos livros de obrigatoria manutenção no Posto, o arquivamento de processos findos relativos ao Posto e o encaminhamento mensal de dados à sede da Vara do Trabalho para inclusão nos boletins Estatístico e de Produção de Juiz.

Parágrafo único. O Juiz da Vara do Trabalho de São Borja poderá, nos termos do artigo 97 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, definir, mediante portaria previamente submetida ao Corregedor Regional, outros atos ordinatórios ou de mera rotina a serem praticados pelo Assistente-Chefe do Posto independentemente de despacho.

Art. 4º - O posto observará os feriados do Município de Itaqui.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 6º - Revogam-se a Portaria nº 24/96 da Corregedoria Regional e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 7º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2002.

Pedro Luiz Serafini

Vice-Corregedor Regional

19. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 035, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p. 76). Regula o funcionamento do Posto de Santa Vitória do Palmar.

O JUIZ VICE-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que, com o decorrer do tempo, diversos dispositivos da Portaria nº 10/96 da Corregedoria Regional não vêm sendo cumpridos na prática, até mesmo pela referência à atuação dos extintos Juízes Classistas, além de aludirem às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, CONSIDERANDO que o advento do procedimento sumaríssimo modificou radicalmente a elaboração das pautas e o número de sessões em toda a Região, resolve:

Art. 1º - Incumbe ao Posto o processamento das ações referentes a trabalhador, reclamante ou reclamado, que preste serviços nos Municípios de Santa Vitória do Palmar e Chuí, sem prejuízo da respectiva distribuição a uma das Varas do Trabalho da sede.

§ 1º É facultado o ajuizamento de ações tanto no Posto como no Serviço de Distribuição dos Feitos de Rio Grande.

§ 2º As petições iniciais apresentadas no Posto serão remetidas ao Serviço de Distribuição dos Feitos com a frequência estabelecida pela Direção do Foro, a quem incumbe, ainda, dispor sobre o encaminhamento das referidas ações, após os registros e a autuação, ao Posto.

§ 3º A distribuição das ações será realizada mediante sistema informatizado, utilizando-se codificação e numeração específicas do Posto para cada uma das Varas do Trabalho de Rio Grande.

§ 4º Faculta-se ao reclamante, mediante requerimento e desde que não seja residente nos Municípios referidos no *caput*, o processamento da ação na sede.

Art. 2º - A tramitação dos processos no Posto observará a distribuição a que foram submetidos, inclusive mediante sua separação física na Secretaria. Para tanto, o Chefe do Posto deverá organizar fichários e arquivos destinados a cada uma das unidades da sede.

Art. 3º - Serão realizadas duas sessões por semana, alternadamente, para cada uma das Varas do Trabalho de Rio Grande.

Art. 4º - A pauta de audiências será organizada pelos Juízes na titularidade de cada uma das Varas do Trabalho de Rio Grande, de comum acordo com os Juízes Substitutos zoneados, de maneira a assegurar a alternância entre elas.

Parágrafo único. O número de audiências a serem realizadas será fixado pelo prudente arbítrio de quem organizar a pauta, a fim de garantir o bom desempenho dos trabalhos.

Art. 5º - Ao servidor responsável pelo atendimento no Posto de Santa Vitória do Palmar, administrativamente subordinado à Direção do Foro de Rio Grande, incumbe a prática dos atos previstos nos arts. 711, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 712 da CLT, além daqueles previstos nos arts. 96 e 98 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, bem como a abertura e escrituração dos livros de obrigatória manutenção no Posto, o arquivamento de processos findos relativos ao mesmo e o encaminhamento mensal de dados à sede da Vara do Trabalho para inclusão nos boletins Estatístico e de Produção de Juiz.

Art. 6º - O Posto observará os feriados do Município de Santa Vitória do Palmar.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 8º - Revogam-se a Portaria nº 10/96 da Corregedoria Regional e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 9º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2002.

Pedro Luiz Serafini

Juiz Vice-Corregedor Regional

20. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 036, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p.

76). Regula o funcionamento do Posto de Soledade.

O JUIZ VICE-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que, com o decorrer do tempo, diversos dispositivos da Portaria nº 011/2000 da Corregedoria Regional não vêm sendo cumpridos na prática, até mesmo pela referência à atuação dos extintos Juízes Classistas, além de aludirem às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, CONSIDERANDO que o advento do procedimento sumaríssimo modificou radicalmente a elaboração das pautas e o número de sessões em toda a Região, resolve:

Art. 1º - Incumbe ao Posto o processamento das ações referentes a trabalhador, reclamante ou reclamado, que preste serviços nos Municípios de Soledade, Alto Alegre, Campos Borges, Espumoso, Ibirapuitã, Lagoão, Mormaço, Salto do Jacuí e Tunas.

Parágrafo único. É facultado o ajuizamento de ações tanto no Posto como na Secretaria da Vara do Trabalho de Carazinho. Nesta última hipótese, a petição inicial será encaminhada ao Posto para atuação e processamento.

Art. 2º - A pauta de audiências do Posto de Soledade será organizada pelo Juiz na titularidade da Vara do Trabalho de Carazinho de comum acordo com o Juiz Substituto zoneado, ficando a seu critério o número de audiências que julguem conveniente para o bom desempenho dos trabalhos.

Parágrafo único. Será realizada uma sessão por semana.

Art. 3º - Ao servidor responsável pelo atendimento no Posto de Soledade, administrativamente subordinado à Direção de Secretaria da Vara do Trabalho de Carazinho, incumbe a prática dos atos previstos nos arts. 711, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 712 da CLT, além daqueles previstos nos arts. 96 e 98 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, bem como a abertura e escrituração dos livros de obrigatória manutenção no Posto, o arquivamento de processos findos relativos ao mesmo e o encaminhamento mensal de dados à sede da Vara do Trabalho para inclusão nos boletins Estatístico e de Produção de Juiz.

Parágrafo único. O Juiz da Vara do Trabalho de Carazinho poderá, nos termos do artigo 97 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, definir, mediante portaria previamente submetida ao Corregedor Regional, outros atos ordinatórios ou de mera rotina a serem praticados pelo Assistente-Chefe do Posto independentemente de despacho.

Art. 4º - O Posto observará os feriados do Município de Soledade.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 6º - Revogam-se a Portaria nº 011/2000 da Corregedoria Regional e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 7º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2002.

Pedro Luiz Serafini

Juiz Vice-Corregedor Regional

21. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 037, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p.

76). Regula o funcionamento do Posto de Taquari.

O JUIZ VICE-CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que, com o decorrer do tempo, diversos dispositivos da Portaria nº 07/97 da Corregedoria Regional não vêm sendo cumpridos na prática, até mesmo pela referência à atuação dos extintos Juízes Classistas, além de aludirem às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, CONSIDERANDO que o

advento do procedimento sumaríssimo modificou radicalmente a elaboração das pautas e o número de sessões em toda a Região, resolve:

Art. 1º - Incumbe ao Posto o processamento das ações referentes a trabalhador, reclamante ou reclamado, que preste serviços nos Municípios de Taquari, Paverama e Tabai.

Parágrafo único. É facultado o ajuizamento de ações tanto no Posto como na Secretaria da Vara do Trabalho de Montenegro. Nesta última hipótese, a petição inicial será encaminhada ao Posto para autuação e processamento.

Art. 2º - A pauta de audiências do Posto de Taquari será organizada pelo Juiz no exercício da titularidade da Vara do Trabalho de Montenegro, ficando a seu critério o número de audiências que julgue conveniente para o bom desempenho dos trabalhos.

Parágrafo único. Será realizada uma sessão por semana.

Art. 3º - Ao servidor responsável pelo atendimento no Posto de Taquari, administrativamente subordinado à Direção de Secretaria da Vara do Trabalho de Montenegro, incumbe a prática dos atos previstos nos arts. 711, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 712 da CLT, além daqueles previstos nos arts. 96 e 98 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, bem como a abertura e escrituração dos livros de obrigatoria manutenção no Posto, o arquivamento de processos findos relativos ao mesmo e o encaminhamento mensal de dados à sede da Vara do Trabalho para inclusão nos boletins Estatístico e de Produção de Juiz.

Parágrafo único. O Juiz da Vara do Trabalho de Montenegro poderá, nos termos do artigo 97 do Provimento nº 213 da Corregedoria Regional, definir, mediante portaria previamente submetida ao Corregedor Regional, outros atos ordinatórios ou de mera rotina a serem praticados pelo Assistente-Chefe do Posto independentemente de despacho.

Art. 4º - O Posto observará os feriados do Município de Taquari.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 6º - Revogam-se a Portaria nº 07/97 da Corregedoria Regional e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 7º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2002.

Pedro Luiz Serafini

Juiz Vice-Corregedor Regional

22. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 038, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p.48 e republicada por incorreção no DOJ-RS 13.12.2002, 1º Caderno, p. 66). Institui novo regime de exceção na Vara do Trabalho de Lajeado.

O Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, CONSIDERANDO que, com o decorrer do tempo, diversos dispositivos da Portaria nº 003/99, com a redação dada pela Portaria nº 012/99, da Corregedoria Regional não vêm sendo cumpridos na prática, até mesmo pela referência à atuação dos extintos Juízes Classistas, além de aludirem às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, CONSIDERANDO que o advento do procedimento sumaríssimo modificou radicalmente a elaboração das pautas e o número de sessões em toda a Região, CONSIDERANDO que a Portaria nº 003/2002 suspendeu o regime de exceção na Vara do trabalho de Lajeado somente no período de 03.09.2001 a 31.10.2001, resolve:

Art. 1º – Decretar regime de exceção na Vara do Trabalho de Lajeado, em caráter permanente, ressalvados os períodos destinados ao gozo de férias pelo Juiz Titular e pelo Juiz Substituto zoneado.

Art. 2º – O regime de exceção implicará a organização de uma segunda pauta, no mínimo, em 04 (quatro) dias da semana, em turno diverso da pauta normal, contendo, cada pauta, número não inferior a 05 (cinco) audiências relativas a processos em fase de instrução e/ou procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. A pauta a que se refere este artigo será ordinariamente atendida pelo Juiz do Trabalho Substituto zoneado, e só de forma excepcional por Juiz do Trabalho especialmente designado para tal fim.

Art. 3º – A pauta normal continuará a ser realizada no turno habitual, devendo conter além das audiências referentes a processos em fase inicial, o mesmo número de audiências em prosseguimento e/ou processos do procedimento sumaríssimo previsto no artigo anterior.

Art. 4º – A divisão das atividades relacionadas aos despachos de expediente e procedimentos de execução a cargo dos Juízes do Trabalho em atuação na Vara do Trabalho (Juiz no exercício da titularidade e Juiz Substituto zoneado), quanto aos feitos em curso nessa unidade judiciária, deverá resultar de consenso entre ambos.

Art. 5º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 6º – Revogam-se a Portaria nº 003/99, 012/99 e 003/2001 da Corregedoria Regional e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 7º – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2002.

Mario Chaves.

Corregedor Regional.

23. PORTARIA CORREGEDORIA TRT4 Nº 039, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 11.12.2002, 1º Caderno, p. 48). Institui novo regime de exceção na Vara do Trabalho de Gravataí.

O Juiz-Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, CONSIDERANDO que, com o decorrer do tempo, diversos dispositivos da Portaria nº 002/99 da Corregedoria Regional não vêm sendo cumpridos na prática, até mesmo pela referência à atuação dos extintos Juízes Classistas, além de aludirem às antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, CONSIDERANDO que o advento do procedimento sumaríssimo modificou radicalmente a elaboração das pautas e o número de sessões em toda a Região, CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do regime de exceção na Vara do Trabalho de Gravataí, resolve:

Art. 1º – Decretar regime de exceção na Vara do Trabalho de Gravataí, em caráter permanente.

Art. 2º – O regime de exceção implicará a organização de uma segunda pauta, de modo que sejam realizadas, por semana, já considerada a pauta normal, não menos que 24 (vinte e quatro) audiências, no total, relativas a processos em fase de instrução.

Art. 3º – A pauta normal e a pauta decorrente do regime de exceção deverão ser organizadas de modo que cada sessão contenha o número de audiências referentes a processos em fase inicial necessário ao imediato estancamento do prazo para inauguração da audiência ao máximo de 60 (sessenta) dias, bem como o número de audiências relativas ao procedimento sumaríssimo necessário ao cumprimento do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Art. 4º – As pautas serão atendidas, ordinariamente, pelo Juiz no exercício da titularidade da Vara do Trabalho e pelos Juízes Substitutos zoneados, e só de forma excepcional por outro Juiz do Trabalho especialmente designado para tal fim.

Art. 5º – A divisão das atividades relacionadas aos despachos de expediente e procedimentos de execução a cargo dos Juízes do Trabalho em atuação na Vara do Trabalho (Juiz no exercício da titularidade e Juízes Substitutos zoneados), quanto aos feitos em curso nessa unidade judiciária, deverá resultar de consenso entre eles.

Art. 6º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional.

Art. 7º – Revogam-se a Portaria nº 002/99 da Corregedoria Regional e quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 8º – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2002.

Mario Chaves.

Corregedor Regional.

24. PORTARIA TRT4 Nº 5.251, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 19.12.2002, 1º Caderno, p. 164)

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, resolve REMOVER, a pedido, a partir de 17.12.2002, a Dra. ANGELA ROSI DE ALMEIDA CHAPPER, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de RIO GRANDE, para a 1ª Vara do Trabalho de PELOTAS, que se encontra vaga, conforme edital de 25.11.2002, publicado no D.O.E. de 27.11.2002.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

25. PORTARIA Nº 64, DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOU 31.12.2002, Seção 1, p. 206).

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul ostenta índices de frequência e gravidade de acidentes de trabalho e de doenças derivadas da ocupação incompatíveis com o pleno exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que o objetivo precípua do Programa "A Vida em Primeiro Lugar", implantado na Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, é o combate aos acidentes e doenças do trabalho graves e fatais; CONSIDERANDO que, em conformidade com o disposto no Artigo 161 da CLT, incumbe-lhe a faculdade de interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento ou embargar obra, à vista de laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador;

CONSIDERANDO que a estratégia de elaboração de laudo técnico pelo Auditor-Fiscal do Trabalho e sua posterior apreciação pelo Delegado Regional do Trabalho pode implicar um interregno de tempo capaz de ensejar a ocorrência de lesões graves e irreparáveis ou até mesmo a morte dos trabalhadores expostos ao risco;

CONSIDERANDO que o decreto n.º 55.841, de 15.03.1965, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho, em seu Artigo 10, alínea "f", já outorgou competência aos Auditores-Fiscais do Trabalho para determinar medidas técnicas de proteção ao trabalho, de imediato e irrecusável cumprimento pelo empregador, sempre que caracterizada situação de risco grave e iminente para a saúde ou para a segurança do trabalhador;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora n.º 3, com redação dada pela Portaria n.º 6, de 09.03.1983, define situação de risco grave e iminente como toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador;

CONSIDERANDO que compete à autoridade regional competente instrumentalizar, no estado, a Inspeção Federal do Trabalho para o cumprimento da meta de redução dos acidentes do trabalho graves e fatais assumida pelo Ilmo. Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, Resolve determinar a adoção da seguinte estratégia de atuação para a Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul, quando da caracterização de situação de risco grave e iminente pela Inspeção Federal do Trabalho:

Art. 1. Delegar competência aos Auditores-Fiscais do Trabalho, da área de especialização em Segurança e Medicina, no exercício pleno das suas funções, na caracterização de situação de grave e iminente risco a saúde e à integridade física do trabalhador por meio de laudo técnico, para promover a imediata lavratura de Ato de Interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou Embargo de obra, a que se refere o Artigo 161 da CLT e respectiva Norma Regulamentadora n.º 3, sendo este de imediato e irrecusável cumprimento pelo empregador.

Parágrafo único. No corpo da referido Ato de Interdição ou Embargo deverão, obrigatoriamente, estar arroladas as medidas de saneamento da condição de risco grave e iminente detectada;

Art. 2. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá protocolar, na unidade onde estiver lotado, o referido Ato de Interdição ou Embargo, acompanhado do laudo técnico respectivo, em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para sua apreciação pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 1º Quando se tratar de diligência ao interior do estado, este prazo passará a vigor após o retorno do Auditor à sua sede;

§ 2º Mediante relato circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pelo Ato de Interdição ou Embargo e/ou por sua Chefia Imediata, poderá o Delegado Regional do Trabalho apreciar medidas cujo prazo de protocolo ultrapasse o constante no "caput" deste artigo;

Art. 3. O Delegado Regional do Trabalho apreciará a providência contida na referido Ato de Interdição ou Embargo e manifestará sua posição pela ratificação ou não da mesma em um prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso da eventual decisão de não ratificação do Ato de Interdição ou Embargo as razões deverão estar explicitadas nos autos do processo respectivo;

Art. 4. Ao Auditor-Fiscal do Trabalho, responsável pelo Ato de Interdição ou Embargo, será dada ciência da posição da autoridade 48 (quarenta e oito) horas após o prazo descrito no artigo anterior;

Art. 5. Delegacia Regional do Trabalho deverá prover todos os meios necessários, inclusa solicitação de uso da força policial, para garantir o integral cumprimento das medidas de paralisação de atividades constantes nos Atos de Interdições ou Embargos;

Art. 6. Como medida de transparência do ato da autoridade pública e ainda buscando incentivar a adoção de medidas destinadas às ações de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais por outras empresas em condições similares, o Senhor Delegado Regional poderá representar, na forma da lei, contra aquelas empresas que cometeram crime previsto no Código Penal Brasileiro ou que, manifesta e inequivocamente, inobservarem os comandos do ato de interdição ou embargo.

Art. 7. Nos termos do parágrafo 3º do Artigo 161 da CLT, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de ratificação do Ato de Interdição ou Embargo pelo Delegado Regional do Trabalho, poderão os interessados recorrer ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso;

Art. 8. Ficam instituídos, no Anexo 1 desta portaria, modelos para a lavratura de laudo técnico e de Atos de Interdição ou Embargo pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Revoga-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 35, de 02 de agosto de 2001

DARCI DE ÁVILA FERREIRA

PROVIMENTOS

26. PROVIMENTO Nº 7/2002 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 02.12.2002, Seção 1, segunda parte, p. 611). Recomenda aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho a implantação do programa "Edição Dirigida de Despachos - Revista", a partir do início do ano judiciário de 2003.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 9ª, 12ª, e 17ª Regiões assumiram o encargo - sugerido pelo Corregedor-Geral - de criar um programa de computador para monitorar os critérios de elaboração do despacho de admissibilidade do recurso de revista;

CONSIDERANDO que, depois de muitos meses de trabalhos e testes, os referidos Tribunais ofereceram um protótipo que foi por todos aprovado;

CONSIDERANDO que a elaboração de tal despacho insere-se na esfera da fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que há interesse geral em padronizar os critérios de elaboração do despacho de admissibilidade do recurso de revista;

CONSIDERANDO a diversidade de critérios que norteia a elaboração dos despachos de admissibilidade do recurso de revista, tarefa das mais relevantes para o regular funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVE:

1 - Recomendar aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho a implantação, a partir do início do ano judiciário de 2003, do programa "Edição Dirigida de Despachos - Revista", que será remetido imediatamente aos Tribunais Regionais do Trabalho em forma de CD e manual.

2 - Este provimento entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se.
 Cumpra-se.
 Brasília-DF, 28 de novembro de 2002.
 RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

27. PROVIMENTO Nº 8/2002 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002. (DJU 10.12.2002, Seção 1, p. 382). Altera os modelos de tabelas e quadros a que alude o Provimento nº 1/2002, para inclusão dos dados estatísticos referentes aos emolumentos autorizados pela Lei nº 10.537/2002.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para estabelecer os modelos de tabelas e quadros que deverão ser preenchidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho para remessa dos dados estatísticos;

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas pela Lei nº 10.537/2002;

CONSIDERANDO a

necessidade de introduzir alterações nos quadros estatísticos para melhor adequá-los ao registro das atividades judiciais realizadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, RESOLVE:

1 - Alterar o Quadro V-Movimento de Custas da Tabela IV, estabelecido pelo Provimento nº 1/2002, para o modelo abaixo:

QUADRO V MOVIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

1 - Custas Processuais Arrecadadas	
2 - Emolumentos Arrecadados	
Total	

2 - Este provimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Publique-se.
 Cumpra-se.
 Brasília-DF, 6 de dezembro de 2002.
 RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

28. PROVIMENTO Nº 9/2002 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002. (DJU 10.12.2002, Seção 1, pp. 382-3). Altera os modelos dos quadros a que aludem os Provimentos nº 1/98, 3/99 e 3/2000, para inclusão dos dados estatísticos referentes às custas e emolumentos do processo, autorizados pela Lei nº 10.537/2002.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para estabelecer os modelos de quadros que deverão ser preenchidos pelas Varas do Trabalho para remessa dos dados estatísticos;

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas pela Lei nº 10.537/2002;

CONSIDERANDO a possibilidade de obter os valores arrecadados de IRPF decorrente das sentenças proferidas e dos acordos realizados na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de introduzir alterações nos quadros estatísticos para melhor adequá-los ao registro das atividades judiciais realizadas nas Varas do Trabalho, RESOLVE:

1 - Substituir o Quadro VII-Movimento de Custas e Emolumentos, estabelecido pelo Provimento nº 1/98, pelos Quadros VII-A Custas e Emolumentos no Processo de Conhecimento e VII-B Custas e Emolumentos no Processo de Execução, conforme modelos abaixo:

**QUADRO VII-A
 CUSTAS E EMOLUMENTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

	Custas Processuais		Emolumentos	
	Arrecadadas	Dispensadas	Arrecadados	dispensados
01 – Empregado				
02 – Empregador				
03 – Terceiro				
TOTAL				

**QUADRO VII-B
 CUSTAS E EMOLUMENTOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

	Custas Processuais		Emolumentos	
	Arrecadadas	Dispensadas	Arrecadados	dispensados

01 – Empregado				
02 – Empregador				
03 – Terceiro				
TOTAL				

2 - Alterar o quadro referente à Contribuição Previdenciária, estabelecido pelos Provimentos nº 3/99 e 3/2000, para o modelo abaixo:

QUADRO XI
EXECUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PROCESSOS EM EXECUÇÃO	
01 – Processos de execução remanescentes de meses anteriores	
02 – Processos com execução iniciada no mês	
03 – Total de processos em execução	
04 – Execuções encerradas	
05 – processos de execução pendentes para o mês seguinte	
PRAZO MÉDIO	
06 – Prazo médio para a execução da contribuição previdenciária	

3 - Acrescentar o Quadro XII-Valores Arrecadados de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, conforme modelo abaixo:

QUADRO XII
VALORES RECOLHIDOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
01 – Valor total decorrente de execução	
02 – Valor total decorrente de recolhimento espontâneo	
TOTAL	
IMPOSTO DE RENDA	
03 – Valor total decorrente de recolhimento comprovado	

4 - Renumerar o Quadro XI-Observações da Vara para Quadro XIII - Observações da Vara.

5 - Determinar que os emolumentos decorrentes dos atos praticados pelas Diretorias de Foro Trabalhista sejam informados, em boletim próprio, conforme modelo abaixo:

JUSTIÇA DO TRABALHO
FORO TRABALHISTA
MOVIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

TRT:xx UF:xx MUNICÍPIO:xxxx – xxxxxxxxxxxxxxxx
MÊS/ANO:xx/xxxx
ENDEREÇO:
CEP: xxxxx - xxx
DDD: xxx FONE: xxx-xxxx ou xxx-xxxx FAX: xxx-xxxx
JUIZ DIRETOR DO FORO: xxx

QUADRO I-A
CUSTAS E EMOLUMENTOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO

	Custas Processuais		Emolumentos	
	Arrecadadas	Dispensadas	Arrecadados	Dispensados
01 – Empregado				
02 – Empregador				
03 – Terceiro				
TOTAL				

QUADRO I-B
CUSTAS E EMOLUMENTOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

	Custas Processuais		Emolumentos	
	Arrecadadas	Dispensadas	Arrecadados	Dispensados
01 – Empregado				

02 – Empregador				
03 – Terceiro				
TOTAL				

QUADRO II
OBSERVAÇÕES

JUIZ DIRETOR DO FORO

6 - Este provimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

29. PROVIMENTO Nº 10/2002 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002. (DJU 10.12.2002, Seção 1, p. 383). Uniformiza os procedimentos do Programa de Gestão Documental.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais do Trabalho adotam procedimentos diversos na aplicação do Programa de Gestão Documental;

CONSIDERANDO que é necessário uniformizar a aplicação das normas e procedimentos concernentes ao Programa de Gestão Documental, de acordo com as Leis nºs 8.159/91, 7.627/87, 9.605/98, o Decreto nº 3.179/99, a Resolução nº 7/97 do Conselho Nacional de Arquivos - CONARq e a Resolução Administrativa do TST nº 744/2000;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem competência para disciplinar os procedimentos relativos a essa matéria e determinar que sejam adotados no âmbito da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho devem instituir no âmbito da sua jurisdição, por meio de resolução, o Programa de Gestão Documental.

Parágrafo único - Entende-se por gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes às atividades de produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. A gestão de documentos é operacionalizada por meio do planejamento, da organização, do controle, da coordenação dos recursos humanos, do espaço físico e dos equipamentos, com o objetivo de aperfeiçoar e simplificar o ciclo documental.

Art. 2º - Para que o Programa de Gestão Documental atinja o objetivo esperado, recomenda-se o assessoramento de uma comissão permanente - constituída e denominada Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - composta por um membro de cada uma das seguintes unidades: Gabinete da Presidência, Corregedoria-Geral, Diretoria-Geral, Diretoria Judiciária, Diretoria Administrativa e Arquivo.

Parágrafo único - Compete à unidade administrativa responsável pelo arquivo coordenar o Programa de Gestão Documental dos Tribunais Regionais do Trabalho e responder pelo funcionamento da comissão permanente de que trata este artigo.

Art. 3º - Formada a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, a ela competirá elaborar os procedimentos, de acordo com as normas arquivísticas vigentes, relativos à implantação do Programa de Gestão Documental (tabela de temporalidade, plano de classificação, normatização do sigilo da documentação, acesso a documentos).

Art. 4º - Os autos deverão ser separados em findos e não findos e guardados em caixas-arquivo de cor diferente.

Art. 5º - Os Tribunais Regionais deverão propiciar os recursos - na forma indicada na parte final do parágrafo único do art. 1º - para implantar, desenvolver e manter o Programa de Gestão Documental.

Art. 6º - A eliminação de autos findos será decidida pelo Tribunal Pleno após proposta circunstanciada da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, observada a legislação em vigor (art. 2º da Lei nº 7.627/87).

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional, para conhecimento dos interessados e possível solicitação de desentranhamento de peças, fará publicar a decisão de eliminação em órgão oficial de imprensa, 2 (duas) vezes, observado o prazo de 60 (sessenta) dias entre uma publicação e outra.

Art. 7º - A transferência do documento de um suporte para outro, com vistas à eliminação, ficará condicionada à adoção de medidas que lhes resguardem a legalidade, conforme prevê a legislação brasileira.

Art. 8º - Os Tribunais Regionais têm 120 (cento e vinte) dias de prazo, a partir da publicação deste provimento, para encaminhar ao Coordenador da Comissão de Avaliação de Documentos/Serviço de Conservação e Arquivo do TST relatório circunstanciado das medidas que tomaram para implantar o Programa de Gestão Documental.

Parágrafo único - Os Tribunais Regionais que já aprovaram a implantação do Programa da Gestão Documental devem também, por relatório, informar a fase em que se encontra a implantação do referido programa.

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

30. PROVIMENTO Nº 214, DA CORREGEDORIA E VICE-CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 10.12.2002, 1º Caderno, p. 68).

Uniformiza procedimentos, em primeiro grau, relativos às contribuições fiscais incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em sentença e dá outras providências.

O CORREGEDOR E O VICE-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a divergência jurisprudencial acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições fiscais incidentes sobre créditos trabalhistas, não obstante o teor do Provimento CG/TST nº 01/96; CONSIDERANDO a diversidade de procedimentos existente nas Varas do Trabalho da Região, mesmo entre aquelas nas quais é idêntico o entendimento acerca da competência ou da incompetência; CONSIDERANDO os transtornos causados à Receita Federal e aos contribuintes pelas diferenças antes mencionadas e o dever constitucional de o Poder Público atuar em conjunto da forma mais econômica e eficiente possível, resolvem:

Art. 1º - Ainda que expressamente desautorizado pela coisa julgada o desconto das contribuições fiscais, o Juízo oficiará a Receita Federal quando da expedição de alvará ao reclamante, dando-lhe conta do valor recebido.

Art. 2º - Resguardado o entendimento pessoal do Juiz acerca da competência ou não da Justiça do Trabalho para proceder à execução das contribuições fiscais incidentes sobre os créditos reconhecidos em sentença trabalhista quando não desautorizado expressamente o desconto, serão observados pelas Unidades Judiciárias de primeiro grau os procedimentos uniformes previstos no presente provimento.

Art. 3º - As contribuições fiscais serão calculadas já na liquidação da sentença, a fim de que encontre seu valor incontroverso, atendendo-se, ao máximo possível, à previsão do art. 1º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 4º - Considerando-se competente o Juízo para a execução, fará constar, na notificação para pagamento consagrada pela praxe, o valor total devido, especificando outros débitos, a exemplo de multas e honorários periciais, consignando, ainda, de forma expressa, como observações: a) as custas processuais (com a previsão de recolhimento diretamente em guias DARF, pelo código 8019, sejam de cognição ou de execução); b) as contribuições fiscais (com a ordem de recolhimento em guias DARF, se não tiver havido controvérsia na fase de liquidação, com a comprovação no prazo concedido pelo Juízo, ou com a previsão de que sejam depositadas à disposição deste, se existente controvérsia na fase de liquidação); c) as contribuições previdenciárias (com previsão de recolhimento em guias próprias). Se necessária a expedição de mandado de citação e penhora, os mesmos critérios deverão ser observados.

§ 1º Se, por qualquer motivo, o valor das custas processuais ou das contribuições fiscais for depositado à disposição do Juízo ou vier posteriormente a ficar à sua disposição, em virtude de execução forçada, e não pender controvérsia, expedir-se-á alvará ao Banco depositário para que este escolha o valor correspondente em guias DARF, preenchidas pela Secretaria da Vara, que o acompanharão, com referência ao número do processo e aos nomes das partes. Nas aludidas guias, far-se-á constar o CNPJ ou CPF do empregador ou do empregado responsável pelo recolhimento, obtido por qualquer elemento disponível nos autos ou mediante consulta à Receita Federal. Somente na absoluta impossibilidade de atendimento da previsão anterior, devidamente certificada nos autos, deverá constar o CNPJ do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

§ 2º Após a retirada do alvará, o Juízo expedirá ofício à receita Federal, dando-lhe notícia do valor recolhido.

Art. 5º - O Juízo observará o procedimento previsto no artigo anterior ainda que, consoante os termos do já aludido Provimento CG/TST nº 01/96, se considere incompetente para a execução das contribuições fiscais, à exceção de seu cômputo no valor total, previsto no "caput", e da execução forçada referida no § 1º. Caso o devedor não comprove o pagamento espontâneo, o Juízo expedirá ofício à Receita Federal dando-lhe notícia do ocorrido.

Art. 6º - O presente Provimento passa a vigorar em 02.03.2003, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2002.

MARIO CHAVES, Corregedor Regional.

PEDRO LUIZ SERAFINI, Vice-Corregedor Regional.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

31. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174; DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, "caput", do

Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).

32. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).
33. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).
34. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).
35. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, pp. 174-75, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).
36. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).
37. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, 2ª e 3ª publicações, na forma do artigo 226, “caput”, do Regimento Interno do TRT 4ª Região – texto publicado na Atualização Legislativa nº 1.175, DOJ-RS 29.11.2002, 1º Caderno, p.119).
38. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2002, DO TRT4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 02.12.2002, 1º Caderno, p. 174, DOJ-RS 03.12.2002, 1º Caderno, p. 80, DOJ-RS 04.12.2002, 1º Caderno, p. 116, republicações).
 (*)Repblicada por ter havido incorreção na publicação do dia 29.11.2002.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos com votos díspares os Exmos. Juízes Maria Guilhermina Miranda e Beatriz Zoratto Sanvicente, e Ana Luíza Heineck Kruse, Milton Varela Dutra, Eurídice Josefina Bazo Tôrres e Ione Salin Gonçalves, aprovar a SÚMULA Nº 28, tal como proposta, com a seguinte redação: “RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária.”
 Julgados precedentes:

RO 49852.027/97-2 Julgado em 14.8.2002 Publicação: 09.9.2002	2ª Turma	Rel. Juíza Denise Maria de Barros
RO 01225.017/99-8 Julgado em 26.6.2002 Publicação: 29.7.2002	2ª Turma	Rel. Juiz Juraci Galvão Júnior
RO 01464.521/98-0 Julgado em 29.5.2002 Publicação: 17.6.2002	3ª Turma	Rel. Juiz Pedro Luiz Serafini
RO 01178.027/98-8 Julgado em 06.6.2002 Publicação: 01.7.2002	5ª Turma	Rel. Juiz Paulo José da Rocha
RO 00218.021/97-6 Julgado em 29.5.2002	7ª Turma	Rel. Juiz Carlos Cesar Cairoli Papaléo

Publicação: 12.8.2002

RO 01120.801/98-2 7ª Turma Rel. Juíza Dionéia Amaral Silveira
 Julgado em 17.9.2002
 Publicação: 07.10.2002

RO 00003.028/99-2 7ª Turma Rel. Juíza Maria Inês Cunha
 Julgado em 21.8.2002 Dornelles
 Publicação: 23.9.2002

RO 00554.811/99-5 8ª Turma Rel. Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
 Julgado em 28.8.2002
 Publicação: 23.9.2002

RO 01062.751/97-3 8ª Turma Rel. Juíza Maria Helena Mallmann
 Julgado em 08.5.2002 Sulzbach
 Publicação: 03.6.2002

Dou fé.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2002.

Sergio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

39. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2002, DO TRT4, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 19.12.2002, 1º Caderno, p. 164).

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112/90; CONSIDERANDO os termos da Resolução Administrativa nº 737, de 28 de setembro de 2000, do Tribunal Superior do Trabalho; CONSIDERANDO a proposição constante do Expediente TRT 4ª MA nº 16.795/2002, RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar o que segue:

Art. 1º Os servidores investidos em função de direção e chefia, nos seus afastamentos e impedimentos legais, terão substitutos previamente designados pelo Juiz-Presidente deste Tribunal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos titulares dos seguintes cargos em comissão e funções comissionadas:

I - Níveis FC-08 a FC-10, transformados em CJ-2 a CJ-4, a contar do advento da Lei 10.475/2002: Secretário-Geral da Presidência, Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa e Judiciária, Secretários do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, da Seção de Dissídios Coletivos, das Seções de Dissídios Individuais, da Corregedoria e de Turma, Diretores das Secretarias Administrativa, de Auditoria, de Informática, Judiciária e de Recursos Humanos, Diretor de Secretaria de Vara e Diretor de Serviço.

II - Nível FC-05: Secretários dos Gabinetes dos Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa e Judiciária.

III - Nível FC-04: Assistentes-Chefes de Unidade, de Seção e de Setor, Assistente-Chefe da Central de Mandados de Porto Alegre, Assistente-Chefe do Protocolo Geral do Foro da Justiça do Trabalho de 1ª Instância de Porto Alegre e Assistente-Chefe de Posto de Vara do Trabalho.

Art. 2º A substituição é automática e ocorrerá nos casos de afastamento e impedimento legal ou regulamentar do titular e de vacância do cargo em comissão ou da função comissionada.

§ 1º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo em comissão ou função comissionada de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 2º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 3º Quando se tratar de vacância, o substituto, independentemente do período, exercerá exclusivamente as atribuições próprias do cargo em comissão ou função comissionada, pela qual será retribuído.

Art. 3º O substituto não poderá fruir férias em concomitância com o titular do cargo em comissão ou da função comissionada.

Art. 4º A eficácia desta Resolução fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Juraci Galvão Júnior, Rosane Serafini Casa Nova e João Alfredo Borges Antunes de Miranda, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger.

Dou fé. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2002.

Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.-----

40. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2002, DO TRT4, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 20.12.2002, 1º Caderno, p. 10).

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, na sessão extraordinária realizada nesta data, CONSIDERANDO os resultados obtidos em decorrência das medidas implantadas pela RA nº 02/2001; CONSIDERANDO as disposições dos Decretos nºs 4.131, de 14 de fevereiro de 2002, e 4.145, de 25 de fevereiro de 2002, sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal; CONSIDERANDO o disposto na Ordem de Serviço nº 12, de 21 de agosto de 2000, do Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução nº 141/2001 e na Portaria nº 189, de 28 de maio de 2001, do Tribunal de Contas da União; CONSIDERANDO a redação dos Atos SERH.GCGCA.GP. nºs 21/2002 e 51/2002, expedidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e referendados pelo Tribunal Pleno daquela Corte na Resolução Administrativa nº 858/2002; CONSIDERANDO a necessidade de redimensionar os horários de funcionamento e de atendimento externo das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, assim como o de expediente dos servidores; CONSIDERANDO o previsto no artigo 230 do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO, ainda, o contido nos expedientes TRT 4ª MA 7642/75 e 21038/2002, RESOLVEU, por unanimidade de votos,

I - fixar o horário de funcionamento de todas as unidades administrativas e judiciárias deste Tribunal das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira;

II – fixar o horário de atendimento externo nas Varas do Trabalho, Postos, Secretarias Judiciárias do Tribunal, Protocolos Centrais, Centrais de Mandados e Serviços de Distribuição, das 10h às 18h;

III - estabelecer que o expediente dos servidores dar-se-á em 2 (dois) turnos, sendo o primeiro das 8h às 15h e o segundo das 12h às 19h, observando-se intervalo para repouso e alimentação;

IV – estabelecer que, observada a duração do expediente dos servidores, será permitida, a juízo do titular da Unidade, a adoção de turno diferenciado de trabalho para:

a) possibilitar regime de plantão ou revezamento;

b) contemplar peculiaridades e conveniência do serviço;

V – estabelecer que os prédios das unidades acima referidas serão abertos às 7h e fechados às 22h, de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, às 17h, ficando proibida a permanência de qualquer pessoa em seu interior, exceto as que respondam pela segurança, no horário próprio, ou quando a situação, dada a sua excepcionalidade, assim o exigir, com a devida autorização da Administração deste Tribunal;

VI – determinar a proibição de acesso aos prédios antes aludidos em domingos e feriados, excetuada a hipótese de autorização da Administração deste Tribunal para a realização de trabalho ou obra considerados urgentes ou inadiáveis;

VII - estabelecer que o horário especial previsto no artigo 98 da Lei nº 8.112/90, devidamente autorizado pela chefia imediata, deverá ser cumprido das 7h às 22h, de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, das 7h às 17h;

VIII - estabelecer que, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, se aplica o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90;

IX– estabelecer que a duração do trabalho dos servidores integrantes de profissões regulamentadas e que não estejam investidos em cargo em comissão ou função comissionada, será aquela prevista na legislação respectiva;

X - recomendar que os horários de sessões e audiências sejam adaptados à disposição do item I desta Resolução;

XI – recomendar que a Presidência adote as medidas necessárias para o uso racional dos pontos de consumo de energia elétrica nos prédios ocupados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger.

Dou fé.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2002.

Sérgio Ricardo Rodrigues

Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

41. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Nº 907/2002, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002. (DJU 03.12.2002, Seção I, segunda parte, pp. 763-6, republicada em razão de erro material).

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso,

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, conforme hierarquia prevista nos art. 111 da Constituição da República e 644 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que, em face dessa graduação, compete, privativamente, ao Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito da Justiça do Trabalho e nos termos do art. 96, inciso II, da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 169 da mesma Carta Magna, a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores; a criação e a extinção dos tribunais inferiores;

Considerando que, em virtude dessas disposições constitucionais, o art. 646 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, já que perfeita a sua consonância com o texto constitucional, ao preceituar que "*os órgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho*";

Considerando que o art. 111, § 3º, da Constituição da República preceitua que "*a lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho*";

Considerando que o art. 654, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que os concursos públicos de provas e títulos destinados ao preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto serão organizados "*de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho*", foi recepcionado pela Constituição vigente, já que prescreve uma regra de competência;

Considerando ser de toda a conveniência que as instruções para o concurso destinado ao provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto guardem uniformidade em todo o território nacional, principalmente no que diz respeito à preparação jurídica dos futuros magistrados, para garantir-lhes um elevado grau de qualificação intelectual e profissional;

Considerando a conveniência de aprimoramento de tais instruções, ainda que transitoriamente, enquanto não sobrevém a instalação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça do Trabalho, bem assim a necessidade de atualização do programa do Concurso, adaptando-o à evolução da Ciência Jurídica,

RESOLVE baixar as seguintes Instruções destinadas a regular o referido concurso:

Art. 1º O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

Art. 2º O concurso a que se refere o artigo anterior será realizado pelo Tribunal do Trabalho da respectiva Região, de acordo com estas Instruções e as normas legais aplicáveis.

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho ou o respectivo Órgão Especial, onde houver, determinará a realização do concurso, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

- a) extinção do prazo de validade do último concurso realizado;
- b) conveniência de realização imediata de novo concurso, mesmo antes da nomeação de todos os candidatos anteriormente aprovados.

Parágrafo único. No caso da alínea "b" deste artigo, os candidatos anteriormente aprovados terão preferência, para fins de nomeação, sobre os candidatos aprovados no novo concurso.

Art. 4º No ato em que determinar a realização do concurso, o Tribunal ou o Órgão Especial designará Comissão composta de seu Presidente, de um de seus juízes togados e de um representante indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil da sede da Região, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos.

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal; o juiz togado, pelo seu suplente; o representante da OAB, por outro advogado que a entidade tenha indicado.

§ 2º O representante da Ordem dos Advogados do Brasil e seu suplente serão indicados pela Seccional Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver sediado o Tribunal.

§ 3º O Presidente da Comissão de Concurso designará, para servir como Secretário, um dos servidores lotados na sede da respectiva Região.

Art. 5º Compete à Comissão tomar todas as providências relativas à realização do Concurso e designar as Comissões Examinadoras, em número igual ao das provas a serem realizadas, *ad referendum* do Tribunal em sua composição plenária ou de seu Órgão Especial.

Art. 6º Compete ao Secretário da Comissão auxiliá-la em tudo quanto se tornar necessário e prestar assistência às Comissões Examinadoras.

Art. 7º A inscrição será aberta mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do TRT, por 03 (três) vezes, com intervalo de, pelo menos, 05 (cinco) dias entre cada publicação e afixado no quadro de avisos e editais do Tribunal, facultada a divulgação por qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º Do aviso constarão:

I) A remissão à Resolução Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho que rege o concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com indicação da data da respectiva publicação no Diário da Justiça da União;

II) Os locais onde poderá ser encontrado o Edital de Concurso.

III) Prazo para inscrição.

§ 2º A Comissão, na medida do possível, diligenciará no sentido de que a abertura da inscrição seja também divulgada nos órgãos de imprensa e na sede de outros Regionais.

Art. 8º Constarão do edital, obrigatoriamente:

- a) o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última publicação do aviso no Órgão Oficial da União;
- b) a relação dos documentos necessários à inscrição;
- c) a composição da Comissão de Concurso e das Comissões Examinadoras, inclusive com os respectivos suplentes;
- d) a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza, e do programa do concurso elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho para cada disciplina; e
- e) as informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados.

Art. 9º O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato ou procurador habilitado, ao Presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º No ato da inscrição preliminar, o interessado exhibirá documento oficial de identidade e apresentará declaração, segundo modelo aprovado pela Comissão de Concurso, na qual, sob as penas da lei, indicará:

- a) que é brasileiro (art. 12 da Constituição da República);
- b) que é diplomado em Direito, mencionando o nome do estabelecimento onde se graduou, a data da expedição do diploma e o número e a data do respectivo registro;
- c) que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do serviço militar;
- d) que goza de boa saúde;
- e) que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- f) que não sofreu, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores;
- g) que tem conhecimento das exigências contidas nas presentes instruções e com as quais está de acordo;

§ 2º Se pretender concorrer às vagas de que trata o art. 40 da presente Resolução, deverá declarar-se, sob as penas da lei, pessoa portadora de deficiência, nos termos em que a considera o art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 21/12/1999;

a) se for o caso, juntar ao requerimento de inscrição preliminar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa da deficiência.

§ 3º No mesmo ato, o interessado fornecerá (02) dois retratos de frente, tamanho 3 X 4 centímetros, e indicará nome e endereço de 03 (três) pessoas (autoridades ou professores universitários) que possam, a critério da Comissão de Concurso, prestar informações sobre o requerente.

§ 4º O interessado fornecerá, ainda, em ordem cronológica, os períodos de atuação como juiz, membro do Ministério Público, advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, precisando o local e a época de exercício de cada um deles e nomeando as principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato, bem como os seus endereços atuais e o número dos respectivos telefones.

§ 5º Aos candidatos inscritos será fornecido cartão de identidade.

§ 6º Para a inscrição definitiva, a ser feita após aprovação na primeira prova escrita (alínea "a" do art. 15 e seu § 1º), a Comissão de Concurso exigirá do candidato habilitado à segunda fase, inclusive do candidato portador de deficiência, os documentos relativos à confirmação das declarações das alíneas "a" a "g", do parágrafo 1º, pelo modo, forma, prazo que estabelecer, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva.

§ 7º O candidato que estiver no exercício de cargo da Magistratura e do Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios fica dispensado do cumprimento das exigências das alíneas "c", "e" e "f".

§ 8º Será processada como inscrição de candidato normal a requerida por aquele que invoque a condição de deficiente, mas deixe de atender, em seus exatos termos, às exigências previstas no parágrafo 2º, *caput*, e alínea "a".

§ 9º O candidato portador de deficiência, que necessite de tratamento diferenciado para se submeter às provas, deverá requerê-lo, por escrito, à Comissão de Concurso, no ato da inscrição preliminar, indicando claramente, para tanto, quais as providências especiais de que carece.

Art. 10. No requerimento de inscrição preliminar, o candidato consignará seu endereço particular, local de trabalho e número do telefone, se for o caso, para que lhe sejam feitas comunicações referentes aos atos do concurso.

Art. 11. Os requerimentos de inscrição serão autuados separadamente.

Art. 12. A comprovação do estado de saúde do candidato, para o fim da inscrição definitiva a que se refere a alínea "d" do § 1º do art. 9º, será feita através de atestado médico de clínico geral, importando sua não apresentação ou desconformidade com a declaração no indeferimento da inscrição definitiva, nulidade da aprovação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo não exige o candidato que vier a ser aprovado em definitivo no concurso de submeter-se aos exames médicos e laboratoriais exigidos para a posse em cargo público, quando esta ocorrer.

Art. 13. A Comissão de Concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição definitiva, tendo em vista os requisitos do art. 9º destas Instruções e o resultado obtido através da investigação sobre a conduta do candidato.

Parágrafo único. Garantido à Comissão de Concurso o sigilo da fonte de informação, o candidato, se o desejar, terá notícia dos motivos do indeferimento da inscrição.

Art. 14. A Comissão de Concurso fará publicar, uma única vez, no Diário Oficial da União e do Estado ou dos Estados compreendidos na jurisdição do respectivo Tribunal Regional, a lista dos candidatos inscritos.

Art. 15. O concurso constará de 05 (cinco) fases realizadas sucessivamente na seguinte ordem:

a) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional, Direito Civil e Direito Comercial;

b) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Civil;

c) prova prática — elaboração de uma sentença trabalhista;

d) prova oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Processual Civil;

e) prova de títulos.

§ 1º A primeira prova escrita (alínea "a"), englobando todas as matérias, constará de 100 (cem) questões objetivas, cada uma delas obrigatoriamente com 05 (cinco) alternativas, das quais apenas 01 (uma) correta. As questões serão agrupadas, preferencialmente, por disciplina ou explicitar-se-á sob a ótica de que disciplina a questão é formulada. Esta prova será realizada em 2 (duas) etapas de 50 (cinquenta) questões cada e em dias consecutivos, para todos os candidatos.

§ 2º Na aferição da prova prevista na alínea "a", as questões terão o mesmo valor, sendo considerado aprovado o candidato que acertar pelo menos 50 (cinquenta) questões.

§ 3º As provas das fases previstas nas alíneas "a" a "d" terão caráter eliminatório.

Art. 16. A Comissão de Concurso desempenhará as funções de Comissão Examinadora da prova de títulos.

Art. 17. As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) indicados pela Comissão de Concurso dentre juristas, juízes ou não, e 01 (um) pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o disposto no § 2º do artigo 4º.

Parágrafo único. Haverá igual número de membros suplentes que poderão ser convocados, independentemente de afastamento ou impedimento do titular, para auxiliar na elaboração, aplicação e correção de qualquer das provas.

Art. 18. Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 8 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das Comissões de Concurso e Examinadoras, mediante petição escrita dirigida ao Tribunal ou Órgão Especial.

§ 1º Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso e Examinadoras a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos. Igualmente constitui impedimento o vínculo funcional entre membro de Comissão Examinadora e candidato que lhe preste serviço diretamente.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado.

Art. 19. O programa para a prova oral da alínea "d" do art. 15 constará, no mínimo, de 40 (quarenta) e, no máximo, de 60 (sessenta) pontos e será elaborado pela Comissão Examinadora respectiva para efeito de sorteio, com a antecedência prevista no art. 24.

Art. 20. Os títulos serão apresentados pelos candidatos que obtiverem aprovação nas provas escritas e oral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da divulgação do resultado desta.

§ 1º Os títulos serão apreciados em conjunto (art. 16), tendo como gabarito de pontos o estabelecido pela Comissão respectiva.

§ 2º Somente serão considerados os títulos obtidos até a data prevista para o término das inscrições provisórias.

Art. 21. Consideram-se títulos:

a) trabalhos jurídicos reveladores da cultura geral do candidato, como livros, ensaios, teses, estudos, monografias etc;

b) exercício do magistério em curso jurídico;

c) exercício de cargo de Magistratura, Ministério Público ou para cujo desempenho se pressuponha conhecimento jurídico;

d) aprovação em concurso para os cargos a que aludem as alíneas "b" e "c" deste artigo;

e) conclusão de cursos de pós-graduação em matéria jurídica;

f) participação ativa em congressos jurídicos, com proferimento de conferência, defesa de tese, participação em painel ou comissão;

g) o *curriculum* universitário de aluno laureado em Faculdade de Direito;

h) outros documentos que, a juízo da Comissão de Concurso, revelem cultura jurídica e valorizem o *curriculum vitae* do candidato.

§ 1º Não constituem títulos:

a) mero exercício de função pública para a qual não se exija conhecimento especializado em Direito;

b) trabalho cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada;

c) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

d) atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;

e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

§ 2º A comprovação dos títulos relacionados pelo candidato deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão de Concurso.

Art. 22. A prova escrita do art. 15, alínea "a", será pré-elaborada pela Comissão Examinadora, com o indispensável sigilo, constando de questões sobre a matéria contida nos programas do concurso, de modo a permitir a avaliação do conhecimento jurídico dos candidatos.

Art. 23. A prova prática, que constará de sentença trabalhista, com base em proposição pré-elaborada, consistirá na solução objetiva de caso concreto e visará à avaliação do conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador.

Art. 24. Na prova oral, o candidato discorrerá e responderá a perguntas da Comissão Examinadora, a juízo desta, em ato público, na sede do Tribunal, sobre ponto do programa sorteado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da Comissão Examinadora.

Art. 25. As provas escritas e a prova prática terão a duração de 04 (quatro) horas, cada uma, e, na prova oral, que não excederá de 60 (sessenta) minutos para cada candidato, o tempo será dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora.

Art. 26. Durante a realização das provas será proibida a consulta a quaisquer anotações, sendo facultado recorrer a textos legais sem comentários ou notas explicativas, exceto quanto à prova da alínea "a" do art. 15.

Art. 27. A Comissão de Concurso comunicará aos candidatos o calendário das provas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerando-se desclassificado o candidato que infringir o disposto no artigo anterior ou que não se apresentar no dia, hora e lugar previamente designados para realização de quaisquer das provas.

Art. 28. Os candidatos terão ingresso no recinto e serão chamados para sorteio do ponto da prova oral na ordem de inscrição, devendo exibir, no ato, o cartão de identidade previsto no parágrafo 5º do art. 9º destas Instruções.

Art. 29. A Comissão de Concurso providenciará para que as provas escritas e prática cheguem às Comissões Examinadoras sem identificação.

§ 1º O candidato, ao entregar a prova, receberá comprovante de seu comparecimento.

§ 2º O candidato que tornar identificável a prova será sumariamente desclassificado.

Art. 30. Os examinadores entregarão ao Secretário da Comissão de Concurso, em sobrecartas fechadas, as notas das provas previstas nas alíneas "b" e "c" do art. 15, segundo a ordem de numeração da entrega das provas. Cada examinador atribuirá nota individual, em relação a cada prova, podendo oscilar de 0 (zero) a 10 (dez), expressa necessariamente em número inteiro. Não será permitido o fracionamento, quer da correção, quer da nota individual.

§ 1º É vedado ao examinador lançar na prova qualquer observação, nota ou cota interlinear.

§ 2º Concluída a correção de cada prova por todos os examinadores, a Comissão de Concurso, em sessão pública, abrirá os envelopes. O Secretário da Comissão de Concurso apurará a média das notas conferidas aos candidatos, pelos examinadores, que poderá ser fracionária, sendo de imediato proclamado o resultado.

§ 3º É vedado, a qualquer título, o arredondamento de médias, inclusive da média final.

§ 4º A identificação da prova objetiva ocorrerá também em sessão pública, presentes a Comissão de Concurso e a respectiva Comissão Examinadora.

Art. 31. Considerar-se-á, de logo, eliminado o candidato que, em qualquer uma das provas de que tratam as alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média inferior a 05 (cinco).

Parágrafo único. O concurso de títulos não é eliminatório. Os pontos obtidos, de 0 (zero) a 10 (dez), serão somados à média final do candidato para efeito de classificação.

Art. 32. Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, obtiver média final igual ou superior a 05 (cinco).

§ 1º A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas "b" a "d" do art. 15, dividido o resultado por 03 (três), à qual serão acrescidos os pontos pertinentes à prova de títulos.

§ 2º Em caso de empate, após o somatório das notas obtidas na prova de títulos, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, houver obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas "c", " b" , "d" e "e" do art. 15 destas Instruções, nessa ordem.

§ 3º Persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

Art. 33. A Comissão do Concurso enviará a relação dos candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação, ao Tribunal Regional do Trabalho ou Órgão Especial, para efeito de homologação e proclamação do resultado, em sessão pública, anunciada pelo Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 34. Homologado o concurso, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho providenciará a publicação do nome dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, no Diário Oficial do lugar em que se realizou o concurso e no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A relação dos candidatos que não lograram aprovação, em qualquer das provas, não será divulgada.

Art. 35. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, após o cumprimento do disposto nos art. 34 e 35 destas Instruções, procederá à nomeação dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, observada a ordem rigorosa de classificação.

Art. 36. O Secretário da Comissão de Concurso lavrará atas de todos os atos praticados, mantendo sob sua guarda a documentação relativa ao concurso e, mediante despacho do Presidente da Comissão, recolher-las-á ao arquivo do Tribunal, após concluídos os trâmites do concurso. Encerrado o prazo de validade do concurso, a documentação poderá ser destruída.

Art. 37. O Concurso será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado uma única vez, no máximo por igual prazo, a critério exclusivo do Tribunal Regional ou Órgão Especial.

Art. 38. O candidato recolherá ao Tesouro Nacional, em conta do Banco do Brasil S.A. a ser indicada pelo Tribunal Regional do Trabalho no edital do concurso, taxa de inscrição no valor de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração do cargo de Juiz do Trabalho Substituto, admitido arredondamento de centavos para real, cujo comprovante deverá ser anexado ao requerimento de que trata o art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. As despesas efetuadas na realização do concurso obedecerão às normas de direito financeiro aplicáveis e integrarão a tomada ou prestação de contas dos responsáveis junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 39. Todas as despesas referentes a viagens, cursos, alimentação, estada para a realização de provas e ao atendimento a qualquer convocação do Presidente do Tribunal, da Comissão de Concurso e das Bancas Examinadoras, correrão por conta exclusiva do candidato.

Art. 40. Reservar-se-ão às pessoas portadoras de deficiência 10% (dez por cento) do total de vagas oferecidas no edital do concurso, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 1º Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º O candidato portador de deficiência aprovado na prova a que se refere a alínea "c" do art. 15 submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da realização da prova oral, à avaliação de Comissão Multiprofissional quanto à existência e compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes à função judicante.

§ 3º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 02 (dois) médicos e 03 (três) juízes do Tribunal Regional do Trabalho, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 4º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova oral, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente e sobre a sua aptidão para o desempenho do cargo.

§ 5º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 6º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

§ 7º O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, utilizando-se das vagas reservadas somente quando, tendo sido aprovado, for insuficiente a classificação obtida no quadro geral de candidatos para habilitá-lo à nomeação.

§ 8º Os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas, ressalvada, quanto à forma de prestação das provas, a deliberação da Comissão de Concurso ao requerimento previsto no art. 9º, § 9º.

§ 9º Não preenchidas por candidatos portadores de deficiência as vagas reservadas, serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

§ 10º A classificação de candidatos portadores de deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 41. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso.

Art. 42. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os concursos abertos até a data de vigência destas Instruções deverão reger-se pelas anteriores.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções Administrativas nº 116/82, 14/82, 07/92, 10/89, 73/91, 20/92, 174/95, 324/96, 492/98, 100/94 e 111/94, do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907/2002

PROGRAMA PARA CONCURSO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

· DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

- 1) Direito do Trabalho: conceito, características, divisão, natureza, funções, autonomia.
- 2) Fundamentos e formação histórica do Direito do Trabalho. Tendências atuais do Direito do Trabalho. Flexibilização. Desregulamentação.
- 3) Fontes formais do Direito do Trabalho. Conceito, classificação e hierarquia. Conflitos e suas soluções.
- 4) Hermenêutica: interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho. Métodos básicos de exegese. O papel da equidade. Eficácia das normas trabalhistas no tempo e no espaço. Revogação. Irretroatividade. Direito adquirido.
- 5) Princípios do Direito do Trabalho. Princípios constitucionais do Direito do Trabalho. Distinção entre princípio e norma.
- 6) Renúncia e transação no Direito do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia.
- 7) Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia: elementos componentes; natureza jurídica.
- 8) Relações de trabalho *lato sensu*: trabalho autônomo, eventual, temporário, avulso. Portuário. Lei nº 8.630/93. Estágio. Cooperativas de mão-de-obra. Contratos de trabalho por equipe.

- 9) Empregado: conceito, caracterização. Altos empregados: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. Índios. Aprendiz. Empregado doméstico.
- 10) Empregador: conceito, caracterização. Cartório não oficializado. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Situações de responsabilização empresarial.
- 11) Trabalho rural: empregador, empregado e trabalhador rural. Normas de proteção ao trabalhador rural.
- 12) Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lícita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização.
- 13) Contrato de emprego: denominação, conceito, classificação, caracterização. Trabalho voluntário. Morfologia do contrato. Elementos integrantes: essenciais, naturais, acidentais.
- 14) Modalidades de contratos de emprego. Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de emprego e contratos afins. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria. Pré-contratações: requisitos para configuração, efeitos, direitos decorrentes, hipótese de perdas e danos.
- 15) Formas de invalidade do contrato de emprego. Nulidades: total e parcial. Trabalho ilícito e trabalho proibido. Efeitos da declaração de nulidade.
- 16) Efeitos do contrato de emprego: direitos, deveres e obrigações das partes. Efeitos conexos do contrato: direitos intelectuais; invenções do empregado; indenizações por dano moral e material. Os poderes do empregador no contrato de emprego: diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar.
- 17) Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extraordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas. Banco de horas. Horas *in itinere*. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial.
- 18) Repousos. Repousos intrajornada e interjornada. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias.
- 19) Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário *in natura* e utilidades não-salariais.
- 20) Formas e meios de pagamento do salário. Proteção ao salário.
- 21) Equiparação salarial. O princípio da igualdade de salário. Desvio de função.
- 22) Alteração do contrato de emprego. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Remoção. Reversão. Promoção e rebaixamento. Alteração de horário de trabalho. Redução de remuneração. *Jus variandi*.
- 23) Interrupção e suspensão do contrato de trabalho: conceito, caracterização, distinções. Situações tipificadas e controvertidas.
- 24) Cessação do contrato de emprego: causas e classificação. Rescisão unilateral: despedida do empregado. Natureza jurídica da despedida. Limites. Rescisão unilateral: demissão do empregado. Aposentadoria. Força maior. *Factum principis* Morte. Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Despedida indireta. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espécies.
- 25) Obrigações decorrentes da cessação do contrato de emprego. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato a termo. Aviso prévio. Multa do art. 477 da CLT. Procedimentos e direitos concernentes à cessação do contrato. Homologação. Quitação. Eficácia liberatória.
- 26) Estabilidade e garantias provisórias de emprego: conceito, caracterização e distinções. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Efeitos da dispensa arbitrária ou sem justa causa: readmissão e reintegração. Indenizações rescisórias. Despedida obstativa.
- 27) O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- 28) Prescrição e decadência e no Direito do Trabalho.
- 29) Segurança e higiene do trabalho. Labor em circunstâncias agressoras da saúde e segurança do empregado. Periculosidade e insalubridade. Trabalho da criança, do menor e da mulher. A discriminação no contrato de trabalho. Trabalho noturno.
- 30) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito do Trabalho.

· DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

- 1) Direito Coletivo do Trabalho: definição, denominação, conteúdo, função. Os conflitos coletivos de trabalho e mecanismos para sua solução. Direito Coletivo: o problema das fontes normativas e dos princípios jurídicos.
- 2) Liberdade sindical. Convenção nº 87 da OIT. Organização sindical. Modelo sindical brasileiro. Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação de categorias. Membros da categoria e sócios do sindicato.
- 3) Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical; o problema no Brasil.
- 4) Negociação coletiva. Função. Níveis de negociação. Instrumentos normativos negociados: acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Efeitos das cláusulas. Cláusulas obrigacionais e cláusulas normativas. Incorporação das cláusulas nos contratos de emprego.
- 5) Mediação e arbitragem no Direito do Trabalho. Poder normativo da Justiça do Trabalho.

6) Atividades do Sindicato. Condutas anti-sindicais: espécies e conseqüências.

7) A greve no direito brasileiro.

8) Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista.

· DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1) Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. Autonomia. Interpretação. Integração. Eficácia.

2) Organização da Justiça do Trabalho. Composição, funcionamento, jurisdição e competência de seus órgãos. Os juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista. Corregedoria-Geral e Regional do Trabalho. Atribuições.

3) O Ministério Público do Trabalho. Organização. Competência. Atribuições. Lei Complementar nº 75/93. Inquérito civil público.

4) Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência.

5) Partes, procuradores, representação, substituição processual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. *Jus Postulandi*. Mandato tácito.

6) Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação.

7) Vícios do ato processual. Espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, argüição, declaração e efeitos. Preclusão.

8) Dissídio individual e dissídio coletivo. Distingão. Dissídio individual: procedimentos comum e sumaríssimo. Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, indeferimento. Pedido.

9) Audiência. "Arquivamento". Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.

10) Provas no processo do trabalho: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Interrogatórios. Confissão e conseqüências. Documentos. Oportunidade de juntada. Incidente de falsidade. Perícia. Sistemática de realização das perícias. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e conseqüências. Ônus da prova no processo do trabalho.

11) Sentença nos dissídios individuais. Honorários periciais e advocatícios. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS.

12) Sistema recursal trabalhista. Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos de declaração. Recurso adesivo. Pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos. Juízos de admissibilidade e de mérito do recurso.

13) Recurso de revista. Pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Prequestionamento. Matéria de fato. Efeitos. Juízo de admissibilidade. Recurso nos dissídios coletivos. Efeito suspensivo.

14) Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora.

15) Embargos à Execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação. à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução.

16) Expropriação dos bens do devedor. Arrematação. Adjudicação. Remição. Execução contra a Fazenda Pública: precatórios e dívidas de pequeno valor.

17) Execução das contribuições previdenciárias: competência, alcance e procedimento.

18) Inquérito para apuração de falta grave. Conceito e denominação. Cabimento. Prazo. Julgamento do inquérito. Natureza e efeitos da sentença.

19) Ações civis admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento, ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitoria. Ação anulatória: de sentença e de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

20) Ação civil pública. Ação civil coletiva. Legitimados, substituição processual, condenação genérica e liquidação. Coisa julgada e litispendência.

21) Dissídio Coletivo. Conceito. Classificação. Competência. Instauração: prazo, legitimação e procedimento. Sentença normativa. Efeitos e vigência. Extensão das decisões e revisão. Ação de Cumprimento.

22) Ação rescisória no processo do trabalho. Cabimento. Competência. Fundamentos de admissibilidade. Juízo rescindente e juízo rescisório. Prazo para propositura. Início da contagem do prazo. Procedimento e recurso.

23) Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho.

24) Súmulas da jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho sobre Direito Processual do Trabalho.

25) Procedimento sumaríssimo.

26) Correição parcial. Reclamação à instância superior.

· DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1) Princípios fundamentais do processo civil.

2) Jurisdição e competência: conceito, formas, limites e modificações da competência.

3) Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação.

4) Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Tipos de processo: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução. Noções. Conceito.

5) Formação, suspensão e extinção do processo. Pressupostos processuais. Ausência. Efeitos. Efetividade do processo.

6) Sujeitos da relação processual. Parte. Conceito. Capacidade de ser parte e capacidade de estar em Juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: substituição processual. Procuradores. Ministério Público. O Juiz. Intervenção de terceiros. Assistência.

7) Atos processuais. Prazos. Despesas processuais. Honorários.

8) Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.

9) Tutela inibitória e antecipação de tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer.

10) Resposta do réu: defesa direta e defesa indireta. Contestação, exceção e objeção. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. Revelia. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa.

11) Prova: conceito; objeto; prova de direito; prova ilícita. Ônus da prova: finalidade, princípios, disciplina. Iniciativa probatória do juiz. Prova emprestada. Apreciação da prova: papel do juiz, sistemas. Indício e presunções.

12) Sentença: conceito, classificação, requisitos e efeitos. Julgamento *extra, ultra e citra petita*. Coisa julgada: limites e efeitos. Coisa julgada e preclusão. Espécies de preclusão.

13) Recursos: princípios gerais e efeitos. Recurso adesivo e reexame necessário. Embargos de declaração. Recurso extraordinário e recurso especial. Natureza e fins. Hipóteses de cabimento.

14) Ação civil de improbidade administrativa.

15) Incidente de uniformização de jurisprudência.

16) Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.

17) Processo cautelar: disposições e princípios gerais, liminares, sentença cautelar e seus efeitos. Medidas cautelares específicas: arresto, seqüestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e protesto.

· DIREITO CONSTITUCIONAL

1) Constituição. Conceito, objeto e elementos. Supremacia da Constituição. Tipos de Constituição. Poder Constituinte. Emenda, Reforma e Revisão Constitucionais.

2) Princípios constitucionais: validade, eficácia e aplicação. Princípio da isonomia. Princípios constitucionais do trabalho.

3) Normas constitucionais. Classificação. Aplicabilidade. Normas constitucionais e inconstitucionais. Interpretação da norma constitucional.

4) Dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais, difusos e coletivos. Tutelas constitucionais das liberdades: *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e ação popular. Dos direitos sociais. Da associação sindical: autonomia, liberdade e atuação.

5) Constituição e Processo: direitos e garantias fundamentais de natureza processual.

6) Da Administração Pública. Estruturas Básicas. Servidores Públicos. Princípios constitucionais.

7) Princípio da separação dos Poderes: implicação, evolução e tendência.

8) Poder Legislativo. Organização. Atribuições do Congresso Nacional. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Competências do Senado e da Câmara. Processo legislativo.

9) Poder Executivo. Presidencialismo e Parlamentarismo. Ministros de Estado. Presidente da República: poder regulamentar. Medidas provisórias. União. Competência. Bens da União.

Estado-membro. Competência. Autonomia. Distrito Federal. Territórios Federais. Municípios. Competência. Regiões metropolitanas.

10) Poder Judiciário. Organização. Órgãos e Competência. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho. Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho. Estatuto Constitucional da Magistratura. Garantias da Magistratura. Estatuto.

11) Controle da constitucionalidade das leis: conceito, espécies, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Controle difuso. Efeitos da declaração de constitucionalidade das leis.

12) Das Finanças Públicas: normas gerais; dos orçamentos. Execução contra a Fazenda Pública.

13) Da Ordem Econômica e Financeira. Dos princípios gerais da atividade econômica. Atividade Econômica do Estado. Propriedade na Ordem Econômica. Regime constitucional da propriedade: função socio-ambiental. Sistema Financeiro Nacional.

14) Ordem Social. Seguridade Social. Meio Ambiente. Da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, dos Índios.

15) Federação brasileira: características, discriminação de competência na Constituição de 1988.

16) Advocacia Geral da União, representação judicial e consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal.

· DIREITO ADMINISTRATIVO

1) Princípios informativos da administração pública.

2) Ato administrativo: conceito, classificação, requisitos e revogação. Atos administrativos vinculados e discricionários. O mérito do ato administrativo.

3) Vícios do ato administrativo. Atos administrativos nulos e anuláveis. Teoria dos motivos determinantes.

4) Administração direta e indireta. Autarquia. Sociedade de economia mista. Empresa pública. Fundação pública. Agências reguladoras e executivas.

5) Poderes da administração: hierárquico; disciplinar; regulamentar e de polícia. Poder de polícia: conceito. Polícia judiciária e polícia administrativa. As liberdades públicas e o poder de polícia.

6) Responsabilidade civil do Estado: fundamentos; responsabilidade sem culpa; responsabilidade por ato do servidor e por ato judicial. Ação regressiva.

7) Controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos: limites, privilégios da administração e meios de controle.

8) Bens públicos. Imprescritibilidade e impenhorabilidade.

9) Agentes públicos. Servidor público e funcionário público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União: Lei 8.112, de 11/12/1990. Natureza jurídica da relação de emprego público. Agentes políticos.

10) Improbidade Administrativa.

11) Inquérito civil público: natureza, objeto, instauração e conclusão. Ajustamento de conduta.

12) Serviço público: conceito; caracteres jurídicos; classificação e garantias.

· DIREITO PENAL

1) Conceitos penais aplicáveis ao Direito do Trabalho: dolo; culpa; reincidência; circunstâncias agravantes; circunstâncias atenuantes; majorantes e minorantes.

2) Tipo e tipicidade penal. Exclusão. legítima defesa e estado de necessidade.

3) Crime: conceito, tentativa, consumação, desistência voluntária, arrependimento eficaz, culpabilidade, co-autoria e participação.

4) Crimes contra a liberdade pessoal.

5) Crimes contra o patrimônio: estelionato, apropriação indébita, furto, roubo receptação, extorsão e dano.

6) Crimes contra a honra.

7) Crime de abuso de autoridade.

8) Crimes contra a administração da justiça.

9) Direito Penal do Trabalho: crimes contra a organização do trabalho; condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; retenção de salário: apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias.

10) Crimes de falsidade documental: falsificação de documento público, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, falsidade de atestado médico, uso de documento falso e supressão de documento.

· DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO

1) Sujeitos do direito internacional público: Estados e Organizações Internacionais.

2) Órgãos das relações entre os Estados: agentes diplomáticos; representantes consulares; Convenções de Viena de 1961 e 1963; as Missões Especiais.

3) A imunidade de jurisdição dos Estados: origem, fundamentos e limites. Imunidade de execução.

4) Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações (constitucionais); imigração espontânea e dirigida.

5) Tratados Internacionais: vigência e aplicação no Brasil.

6) Organização Internacional do Trabalho: história; órgãos; papel da Comissão Peritos e do Comitê de Liberdade Sindical. Convenções e recomendações internacionais do trabalho: vigência e aplicação no Brasil.

7) OMC e concorrência internacional. "Dumping Social", "Cláusula Social" e "Selo Social". Padrões trabalhistas mínimos.

8) Aplicação de lei trabalhista estrangeira: os princípios da *lex loci executionis* e de *locus regit actum*.

9) Direito comunitário: conceito e princípios e orientações sociais. Mercosul, Nafta e União Européia: constituição, estrutura, principais normas em matéria social. Livre circulação de trabalhadores, normas processuais do Mercosul.

· DIREITO CIVIL

(obs.: considerando-se o novo Código civil)

1) Da lei. Eficácia espacial e temporal; princípio da irretroatividade da lei. Revogação, derrogação e abrogação. Direito adquirido.

2) Das pessoas. Naturais: personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Da Ausência. Jurídicas. Espécies, personificação, direitos e obrigações. As Fundações. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Domicílio e Residência.

3) Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Teoria das nulidades. Atos ilícitos. Boa-fé objetiva e subjetiva. Prescrição e Decadência.

4) Dos bens e suas classificações. Do bem de família.

5) Das obrigações. Conceito, modalidades, transmissão, adimplemento e extinção. Obrigações líquidas e ilíquidas. Cláusula penal. Do inadimplemento. Responsabilidade extracontratual. Teoria da imprevisão.

6) Dos contratos. Disposições gerais. Da extinção dos contratos: exceção do contrato não cumprido e da resolução por onerosidade excessiva. Das várias espécies de contrato: compra e venda; doação; empréstimo - comodato e mútuo; prestação de serviço; empreitada; depósito; mandato; transação. Locação de imóvel residencial ao empregado e direito de retomada. Do enriquecimento sem causa.

7) Empresa. Conceito. Do empresário e do exercício da empresa. Da sociedade: disposições gerais, espécies, direitos, obrigações e responsabilidades: da sociedade e dos sócios. Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão. Do

estabelecimento: institutos complementares, prepostos. Sociedade Limitada: disposições preliminares, quotas, administração, deliberação dos sócios, aumento e redução do capital, resolução da sociedade em relação a sócios minoritários. Dissolução: modos e efeitos. Da sociedade cooperativa.

8) Hierarquia, integração e interpretação da lei. Métodos de interpretação. Analogia, Princípios Gerais do Direito e Equidade.

9) Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios.

· DIREITO COMERCIAL

(Obs.: considerando-se o novo Código Civil)

1) Do Comerciante e dos atos de comércio.

2) Sociedades anônimas: conceito, características e espécies. Capital social. Ações: formas e espécies. Modificação do capital. Acionistas: direitos e obrigações. Assembléias. Conselho de Administração. Diretoria. Administradores: deveres e responsabilidades. Dissolução, liquidação e extinção da companhia. Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade.

3) Títulos de crédito: conceito, natureza jurídica e espécies - letra de câmbio, duplicata, cheque, *warrant*.

4) Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil (*leasing*); franquia (*franchising*); faturização (*factoring*); representação comercial, concessão mercantil.

5) Concórdia: normas gerais, espécies e efeitos. Falência: caracterização, espécies, efeitos da sentença declaratória da falência, administração da falência, habilitação dos créditos. Liquidação extrajudicial de sociedades e instituições financeiras. Noções gerais.

6) O Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência, interpretação e ônus da prova. Desconsideração da personalidade jurídica. Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

7) Conceito de tripulante de aeronave segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986). Composição da tripulação de aeronave. Comandante de aeronave e sua responsabilidade no que diz respeito à tripulação. Regulamentação das Profissões do aeroviário (Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962) e do aeronauta (Lei nº 7.183/84).

· DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1) Seguridade social: conceito e princípios (constitucionais).

2) Da organização da seguridade social.

3) Do custeio da seguridade social: sistema de financiamento, contribuições, isenções, remissão e anistia. Hipóteses de incidência de contribuição. Arrecadação e recolhimento das contribuições. Responsabilidade pelo recolhimento. Prescrição e decadência.

4) Previdência social: conceito e princípios. Beneficiários e prestações da previdência social. Benefícios. Elementos básicos de cálculo do valor dos benefícios. Acidente do trabalho. Seguro-desemprego. Cumulação de benefícios e prescrição.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

*Republicada em razão de erro material.

EDITAL

42. EDITAL DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 06.12.2002, 1º Caderno, p. 112).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de ARROIO GRANDE, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz EDSON PECIS LERRER, para a 2ª Vara do Trabalho de BENTO GONÇALVES, conforme Portaria nº 5090/2002. Porto Alegre, 04 de dezembro de 2002.
Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

43. EDITAL DE 06 DE DEZEMBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 12.12.2002, 1º Caderno, p.48 e republicado no DOJ-RS 13.12.2002, 1º Caderno, p. 66).

O Exmo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no exercício da Presidência, no uso das suas atribuições legais e regimentais e a vista do contido no Expediente TRT 4ª MA nº 86.842/2002, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o E. Órgão Especial deste Tribunal, na sessão ordinária de 29 de novembro de 2002, autorizou a eliminação dos autos de processos findos, ARQUIVADOS na 1ª e 2ª VARAS DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO, no período de 17.3.1971 a 31.12.1990, observados os termos da Lei 7627/87 e Resolução Administrativa 33/94.

É facultado as partes interessadas requerer, às suas expensas, junto ao Foro Trabalhista de São Leopoldo (Av. João Corrêa, 656), das 10h às 17h e 30min, o desentranhamento de documentos que juntaram nos autos e certidões ou cópias de peças do processo.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2002.

FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, no exercício da Presidência..

44. EDITAL DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 19.12.2002, 1º Caderno, p. 164).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de RIO GRANDE, em virtude da remoção, a pedido, da Dra. ANGELA ROSI DE ALMEIDA CHAPPER, conforme Portaria nº 5251/2002. Porto Alegre, 17 de dezembro de 2002.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

INFORMATIVOS DO STF

45. INFORMATIVO DO STF Nº 293 – 02 de dezembro a 06 de dezembro de 2002. (EXCERTOS)

SIMPLES e Habilitação Legal

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL contra o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, que proíbe às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, constituídas por profissionais cuja atividade dependa de habilitação legalmente exigida, a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES. Confirmando os fundamentos expendidos quando do julgamento da medida liminar, o Tribunal entendeu que a lei tributária pode discriminar por motivo extrafiscal ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido por entenderem que a norma atacada consubstancia uma discriminação em razão da ocupação profissional, ofendendo, portanto, o princípio da igualdade tributária (CF, art. 150, II).

ADI 1.643-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 5.12.2002. (ADI-1643)

Revisão Geral de Remuneração: Dedução

Julgando improcedente no mérito o pedido formulado em ação direta (Lei 9.868/99, art. 12) ajuizada pelo Partido Social Liberal – PSL, o Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade do art. 3º da Lei 10.331/2001 que, tratando da revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais prevista no art. 37, X, da CF, dispõe que quaisquer aumentos que sejam dados no exercício imediatamente anterior ao da revisão deverão ser deduzidos, sejam eles decorrentes de nova estruturação da carreira, majorações de gratificações ou adicionais, adiantamentos, ou qualquer outro tipo de vantagem inerente aos respectivos cargos ou empregos públicos. O Tribunal entendeu que a dedução impugnada deu concreção legítima ao inciso X do art. 37 da CF, uma vez que a reestruturação de carreira e a revisão anual, por serem custeadas pela mesma fonte de receitas e terem os mesmos destinatários, são interdependentes, afastando, ainda, a alegada ofensa ao princípio da razoabilidade (CF, art. 5º, LIV) porquanto a mencionada norma atende ao princípio da igualdade e evita o aumento injustificado de vencimentos somente a determinados servidores públicos. Vencidos os Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence que, fazendo a distinção entre a revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da CF e a reavaliação de carreiras em face da escala relativa dos vencimentos existentes, julgavam procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da dedução prevista no art. 3º, salvo quanto à referência aos adiantamentos de revisão. Vencido em maior extensão o Min. Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 3º.

ADI 2.726-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 5.12.2002. (ADI-2726)

PRIMEIRA TURMA

Norma Processual e Precatório

Tendo em vista a superveniência da Lei 10.259/2001 que definiu, nos termos do art. 100, § 3º da CF, o débito de pequeno valor para efeito de exclusão de pagamento por precatório, a Turma, reconhecendo a incidência imediata da referida lei aos processos em curso em face de sua natureza processual, não conheceu de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em sede de agravo de instrumento, confirmara a decisão que determinara o pagamento de débito da recorrente por meio de requisição.

RE 343.428-PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 3.12.2002. (RE-343428)

SEGUNDA TURMA

Suspeição e Designação de Magistrados

A Turma negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se alegava ofensa ao princípio do juiz natural e ao art. 29, XXII, do Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, alterado pela LC 20/95 (Art. 29 – “Ao Presidente do Tribunal compete: ... XXII – Designar, ouvido o Tribunal, Juiz de Direito para servir, excepcionalmente, em Comarca ou vara diferente da sua, no interesse da Justiça”), em face de ato do Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado que, sem a autorização, por Resolução do Tribunal Pleno, designara magistrados para atuarem em processos penais onde os recorrentes figuram como réus. Considerou-se inexistente a ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em conta que, diante das declarações de suspeição dos Juízes titular e substitutos, o Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe utilizou-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo citado artigo, designando Juízes imparciais para atuarem no feito. Entendeu-se, também, não ter havido violação ao mencionado inciso XXII do artigo 29, uma vez que a exigência de resolução autorizativa do Tribunal Pleno — acrescida pelo inciso XXXIII da LC 20/95

— é evidenciada nos casos de nomeação de magistrados para funcionarem em “mutirões forenses”, o que não ocorreu no caso em questão.

RHC 82.548-SE, rel. Min. Carlos Velloso, 3.12.2002. (RHC-82548)

CLIPPING DO DJ - 6 de dezembro de 2002

ADI N. 2.336-SC

RELATOR: MIN. NELSON JOBIM

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 11.559/2000 QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO VETADO. TAMBÉM USURPOU A COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA PROCESSUAL.OFENSA AOS ARTS. 2º, 22, I E 61, §1º, II, ‘a’ E ‘c’ DA CF. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

* noticiado no Informativo 284

MS N. 22.432-RS

RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA, PELO TRIBUNAL REGIONAL, DO NOME DO JUIZ-PRESIDENTE DE JUNTA MAIS ANTIGO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DECISÃO PRETENSAMENTE NULA.

Promoção que, no caso, ao avesso do que se alegou, se deu com acertada observância das normas do inciso III, combinado com o inciso II, **d** e do inciso X do art. 93 da Constituição Federal, aplicáveis à espécie. Incensurável a participação, no julgamento, de suplente de juiz classista, convocado em face de aposentadoria do titular do cargo; e de três juízes que, conquanto argüidos de suspeitos, tiveram a exceção rejeitada pela Corte impetrada, cujos votos não se revelaram decisivos para o julgamento, que se deu por unanimidade. Inviabilidade de dilucidação, na via eleita, das alegadas inexatidões e irregularidades que teriam ocorrido na utilização e apreciação dos fatos tidos como motivadores da recusa do nome do impetrante, em face da insuficiência, para tanto, das provas produzidas com a inicial. Mandado de segurança indeferido.

46. INFORMATIVO DO STF Nº 294 – 09 de dezembro a 13 de dezembro de 2002. (EXCERTOS)

Promoção por Antiguidade: Recusa Fundamentada

Deferido mandado de segurança para anular sessão administrativa do Plenário do TRF da 4ª Região na qual fora escolhido o juiz a ser indicado ao Presidente da República para nomeação, pelo critério da antiguidade, em vaga de desembargador federal. Considerou-se que a recusa do juiz federal mais antigo para a promoção pelo critério da antiguidade, tal como ocorrera na espécie, deve ser devidamente fundamentada, a teor do art. 93, X, da CF ("as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;"). Precedente citado: RE 235.487-RO (DJU de 21.6.2002).

IPI: Alíquota Zero e Creditamento

Iniciado o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute se há ou não o direito ao creditamento do IPI na utilização de insumos tributados à alíquota zero. Sustenta a União que, se nada foi cobrado na operação anterior, não há o que compensar na operação subsequente, e que o reconhecimento de tal creditamento ofenderia o art. 153, § 3º, II, da CF. O Min. Nelson Jobim, relator, reconhecendo a similaridade entre a hipótese de insumo sujeito à alíquota zero e a de insumo isento, entendeu aplicável à presente controvérsia orientação firmada pelo Plenário no RE 212.484-RS, no sentido de que a aquisição de insumo isento de IPI gera direito ao creditamento do valor do imposto que teria sido pago caso não houvesse a isenção. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Ilmar Galvão.

Crime de Racismo: Alcance

Iniciado o julgamento de habeas corpus em que se discute o alcance da expressão "racismo", contida no inciso XLII do art. 5º ("a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;"). Trata-se, na espécie, de habeas corpus impetrado em favor de paciente, condenado como incurso no art. 20 da Lei 7.716/89 (na redação dada pela Lei 8.081/90) pelo delito de discriminação contra os judeus, por ter, na qualidade de escritor e sócio de editora, publicado, distribuído e vendido ao público obras anti-semitas, delito este ao qual foi atribuído a imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, da CF. O Min. Moreira Alves, relator, considerando que os judeus não são uma raça e, portanto, não se pode qualificar o crime de discriminação pelo qual o paciente foi condenado como delito de racismo, proferiu voto no sentido de deferir a ordem para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Maurício Corrêa.

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, lei de conversão da MP 1.724/98, que modificou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."). Trata-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto por contribuinte - contra acórdão do TRF da 4ª Região que dera pela constitucionalidade da Lei 9.718/98, determinando a observância do prazo nonagesimal a partir da edição da Medida

Provisória 1.724, de 29.10.98 -, em que se alega a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27.11.98, em face da redação original do art. 195, I, da CF, sustentando que, até a data da promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98, que deu nova redação ao referido dispositivo constitucional, o PIS e a COFINS somente poderiam ser cobrados sobre o "faturamento" assim entendido como a renda obtida das vendas de mercadorias e serviços. Em síntese, alega-se a impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a *vacatio legis*, o embasamento constitucional que lhe faltava antes de sua entrada em vigor, infirmo, portanto, a convalidação do art. 3º da Lei 9.718/98 pela EC 20/98 - que, alterando a redação do art. 195 da CF, introduzira a receita como base de cálculo -, pois ao tempo da edição da Lei não se havia procedido à alteração constitucional. O Min. Ilmar Galvão, relator, entendendo que, na *vacatio legis*, a lei pode receber o embasamento constitucional que lhe falta e que o conceito de faturamento pode ser alterado por lei ordinária, proferiu voto no sentido de conhecer em parte do recurso extraordinário e lhe dar provimento para - considerando que a referida Lei 9.718/98, resultante da conversão da MP 1.724/98, fora editada para vigor a partir de fevereiro de 1999, data em que veio a EC 20/98 a emprestar-lhe o embasamento constitucional que carecia - fixar o dia 1º/2/99 como termo inicial para a contagem do prazo nonagesimal. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

SEGUNDA TURMA

Convenção Coletiva e Política Salarial

Entendendo incorreta a premissa que integrou a *ratio decidendi* do julgamento do recurso extraordinário, a Turma, por maioria, conferiu efeitos modificativos a embargos declaratórios, reformando o acórdão embargado - que, ante as peculiaridades do caso concreto, afastara a incidência da Lei 8.030/90 (Plano Collor I) ao que decidido em convenção coletiva, pela existência de cláusula expressa no sentido de não ser aplicada eventual lei menos favorável -, para assentar que não há distinção entre este caso e os precedentes da Corte no sentido de que cláusulas estipuladas em convenção coletiva de trabalho não prevalecem ante leis posteriores de política salarial que disciplinem a matéria de forma diversa da convenção. Em consequência, decidiu-se pela necessidade de correção da premissa adotada, contrária à jurisprudência do STF, para assentar que prevalece a lei federal instituidora de nova política salarial em face de cláusula de acordo coletivo anterior sobre a matéria. Vencidos os Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso, que acolhiam em parte os embargos, apenas para o fim específico de esclarecer que o acórdão embargado decidira prevalecer a cláusula 4ª e seu parágrafo único da Convenção Coletiva de Trabalho, e não a Lei 8.030/90. Leia na Seção de Transcrições deste Informativo o inteiro teor do voto condutor da decisão.

Associação e Legitimidade Ativa

Retomado o julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento em que se discute a legitimidade ativa de associação para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos de contribuintes. O Min. Carlos Velloso, relator, proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo em face da ausência de prequestionamento da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa reflexa à CF. De outro lado, o Min. Gilmar Mendes, entendendo prequestionada a questão objeto da controvérsia, proferiu voto-vista no sentido de dar provimento ao agravo regimental e desde logo ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação rescisória intentada contra acórdão do TRF da 4ª Região - que confirmara sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), garantindo aos contribuintes paranaenses a restituição do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, instaurado pelo DL 2.288/86 - por entender que, em face da orientação firmada pelo STF no sentido de que não há relação de consumo entre o contribuinte de tributo e o poder público, é inviável a legitimação da associação para apresentar ação civil pública na defesa de contribuintes, pois tal entidade tem como finalidade, em seu estatuto, promover a defesa do consumidor. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim.

CLIPPING DO DJ - 13 de dezembro de 2002

ADI N. 1.498-RS

RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 9.º DA LEI ESTADUAL N.º 9.880/93, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 10.544/95. PRIVATIZAÇÃO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS. ART. 31 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS FEDERAL.

O dispositivo legal em questão, ao admitir a reversão do sistema estatizado para o privatizado de custas em cartórios judiciais, contraria o modelo fixado nas disposições transitórias da Carta da República, que define como estatais as serventias do foro judicial, respeitados os direitos dos titulares. Ação julgada procedente.

* noticiado no Informativo 289

Inq (QO) 1.604-AL

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade.

1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar.
2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo.

3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminoso.

4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo.

5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável.

6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos *rebus sic stantibus*, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524).

7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público.

* noticiado no Informativo 291

MS N. 24.269-DF

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS: RETENÇÃO POR PARTE DA UNIÃO: LEGITIMIDADE: C.F., art. 160, parágrafo único, I.

I. - PASEP: sua constitucionalização pela CF/88, art. 239. Inconstitucionalidade da Lei 10.533/93, do Estado do Paraná, por meio da qual este desvinculou-se da referida contribuição do PASEP: ACO 471/PR, Relator o Ministro S. Sanches, Plenário, 11.4.2002.

II. - Legitimidade da retenção, por parte da União, de crédito do Estado - cota do Fundo de Participação dos Estados - em razão de o Estado-membro não ter se manifestado no sentido do recolhimento das contribuições retidas enquanto perdurou a liminar deferida na ACO 471/PR. C.F., art. 160, parág. único, I.

III. - Mandado de segurança indeferido.

* noticiado no Informativo 290

47. INFORMATIVO DO STF Nº 295 – 16 de dezembro a 20 de dezembro de 2002. (EXCERTOS)

ANAUNI: Legitimidade Ativa para ADI

A Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI possui legitimidade ativa ad causam para propor ação direta de inconstitucionalidade, por se qualificar como entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do art. 103, IX, 2ª parte ("Podem propor a ação de inconstitucionalidade: ...IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."). Com base nesse entendimento, o Tribunal rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa da mencionada associação, suscitada pela Procuradoria-Geral da República. Precedente citado: ADI 159-PR (DJU de 2.4.93).

PRIMEIRA TURMA

Revisão de Proventos e Empregados Públicos

O art. 40, § 4º da CF, na redação anterior à EC 20/98, aplica-se apenas aos servidores públicos estatutários, não estendendo seus efeitos aos empregados públicos submetidos ao regime celetista e aposentados pelo Regime Geral de Previdência antes do advento da Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único (CF, art. 40: "O servidor será aposentado: § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."). Precedente citado: RE 241.372-SC (DJU de 5.10.2001).

SEGUNDA TURMA

Verbete 343 da Súmula e Matéria Constitucional

É inaplicável o verbete 343 da Súmula do STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais") em matéria constitucional, por afronta não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional, porquanto admitir-se a aplicação da orientação contida no referido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do STF. Com base nesse entendimento, a Turma afastou acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu de ação rescisória ao fundamento de que não houvera indicação expressa do art. 5º, XXXVI, da CF, na petição inicial daquela ação. Ressaltou-se, também, que tal referência é de todo dispensável, quando a ação rescisória tenha por fundamento ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido. Agravo regimental provido para, desde logo, conhecer e prover o recurso extraordinário, determinando que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória, na qual se invoca, exatamente, a não-violação do direito adquirido.

CLIPPING DO DJ

de 19 de dezembro de 2002

ADI (MC) N. 1.595-SP**RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE UNIVERSALIDADE DA COBERTURA POR EMPRESAS PRIVADAS NOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. ART. 22, I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO NEGÓCIO JURÍDICO SINALAGMÁTICO.

LIMINAR DEFERIDA.

ADI N. 1.855-RJ**RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. DISPOSITIVO QUE ASSEGURA AO TÉCNICO JUDICIÁRIO JURAMENTADO O DIREITO DE PROMOÇÃO À TITULARIDADE DA MESMA SERVENTIA E DÁ PREFERÊNCIA, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS, EM QUALQUER CONCURSO AOS SUBSTITUTOS E RESPONSÁVEIS PELOS EXPEDIENTES DAS RESPECTIVAS SERVENTIAS. OFENSA AOS ARTS. 37, II E 236, § 3º DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º; 10 § 2º E 12 DA LEI 2.891/98 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

*noticiado no Informativo 268

CC N. 7.129-MG**RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES**

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Conflito negativo de competência surgira, inicialmente, entre Juiz estadual de 1º grau e Juiz do Trabalho. Foi ele dirimido pelo Tribunal competente, ou seja, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "d", da C.F.

2. E, havendo o Superior Tribunal de Justiça concluído pela competência da Justiça comum (estadual) e não da Trabalhista, ao Juiz estadual cabia prosseguir no feito, o que ocorreu, no caso, inclusive com a posterior prolação da sentença.

Sendo assim, em grau de apelação, ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais incumbia o julgamento, sem retornar a conflito já dirimido pelo órgão judiciário competente, a cuja decisão também está sujeito, em face do princípio da hierarquia de jurisdição, conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Enfim, não pode haver Conflito de Competência entre um Tribunal Superior (como é o S.T.J.) e um Tribunal de Alçada (estadual), sujeito à jurisdição daquele.

4. Conflito não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Alçada de Minas Gerais, para prosseguir no julgamento da Apelação, como lhe parecer de direito.

MS N. 23.188-RJ**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 28.11.97).

Segurança denegada.

Rcl N. 1.603-SE**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

EMENTA: Reclamação em que se postula a cassação de tutela antecipada que assegurou o não pagamento de contribuição previdenciária por parte de servidor inativo. 2. Alegada violação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 4 (Relator: Ministro Sydney Sanches). 3. A decisão proferida na ADC nº 4, no sentido da constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 1997, não impede a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, com exceção das hipóteses expressamente descritas em referida Lei (Precedente: Rcl 798-PA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Nesse sentido, esta Corte julgou improcedentes as Reclamações 1.015 e 1.122, da relatoria do Ministro Néri da Silveira, por entender que a decisão na ADC nº 4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. 5. Reclamação que se julga improcedente.

Rcl N. 2.017-PR**RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES****EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

RECLAMAÇÃO (ARTIGO 102, I, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTS. 156 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO S.T.F.).

ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO DO S.T.F., NA A.D.C. nº 4, SOBRE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. O deferimento da tutela antecipada, pelos acórdãos do Agravo de Instrumento e dos Embargos Declaratórios, transitou em julgado a 19 de novembro de 2001, após a intimação da União, por mandado devolvido à Secretaria do T.R.F. a 17 de outubro de 2001.

E a presente Reclamação somente foi ajuizada, perante esta Corte, trinta dias depois do trânsito em julgado, ou seja, a 19 de dezembro de 2001.

2. Ora, da decisão deferitória da tutela antecipada, pelo Tribunal Regional, cabia, em tese, Recurso Extraordinário para esta Corte, além do Recurso Especial, para o Superior Tribunal de Justiça, ainda que para ficarem retidos, nos autos, nos termos e para os fins do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.

3. Não os interpondo, permitiu a União Federal a preclusão da matéria, a título de coisa julgada formal.

4. E é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido do descabimento da Reclamação contra decisão judicial transitada em julgado.

5. Objetar-se-á que a tutela antecipada pode ser revogada a qualquer tempo. Mas isso somente pode ocorrer nas instâncias próprias e pelos meios adequados. Não, porém, por decisão do Supremo Tribunal Federal, na via imprópria da Reclamação.

6. Reclamação não conhecida, ficando prejudicado o Agravo interposto contra a medida liminar, que, com este desfecho, fica, agora, cassada.

RE N. 254.818-PR

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: I. Medida provisória: sua inadmissibilidade em matéria penal - extraída pela doutrina consensual - da interpretação sistemática da Constituição -, não compreende a de normas penais benéficas, assim, as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade.

II. Medida provisória: conversão em lei após sucessivas reedições, com cláusula de "convalidação" dos efeitos produzidos anteriormente: alcance por esta de normas não reproduzidas a partir de uma das sucessivas reedições.

III. MPr 1571-6/97, art. 7º, § 7º, reiterado na reedição subsequente (MPr 1571-7, art. 7º, § 6º), mas não reproduzido a partir da reedição seguinte (MPr 1571-8/97): sua aplicação aos fatos ocorridos na vigência das edições que o continham, por força da cláusula de "convalidação" inserida na lei de conversão, com eficácia de decreto-legislativo.

* noticiado no Informativo 209

RE (AgR) N. 316.740-SC

RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI N.º 8.880/94, ARTIGO 20, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE DO VOCÁBULO "NOMINAL" CONTIDO NO DISPOSITIVO, PROCLAMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE À PRESENTE HIPÓTESE.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 26/09/2002, ao julgar o RE 313.382, Relator Ministro Maurício Corrêa, proclamou a constitucionalidade da expressão "nominal" contida no inciso I do art. 20 da Lei n.º 8.880/94.

Em hipóteses semelhantes à presente, pode o Relator manifestar-se no mesmo sentido, em decisão monocrática, visto que "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em conseqüência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado" (AGRRE 216.259, Rel. Min. Celso de Mello).

Agravo desprovido.

DIVERSOS

48. PORTARIA Nº 5.285, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (BOLETIM DE SERVIÇO Nº 01/03 DE 07.01.2003, p. 4).

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta da Portaria nº 4944/2002, que instituiu o Projeto Piloto de Conciliação no segundo grau, RESOLVE DESIGNAR a Juíza DENISE PACHECO, Titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, atualmente convocada para este Tribunal, para atuar, no dia 19.12.02, nas audiências de conciliação relativas aos Processos números 01087.021/00-6 (RO) e 00822.017/99-7 (RO).

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Presidente